

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – DECISÃO DA MESA**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 45ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear o Automóvel Clube de Minas Gerais – ACMG – pelo centenário de sua fundação
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



DECISÃO DA MESA

DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 79, XVI, do Regimento Interno, decide conceder licença à deputada Leninha, nos dias 19 e 20/11/2025, nos termos do art. 54, IV e § 7º, do Regimento Interno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de novembro de 2025.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.



ATAS

ATA DA 45ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/11/2025

Presidência do Deputado Gustavo Santana

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Betinho Pinto Coelho – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Ragheb Hamade Filho – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Betinho Pinto Coelho – Gustavo Santana.

Abertura

O presidente (deputado Gustavo Santana) – Às 20h7min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

A locutora – Destina-se esta reunião a homenagear o Automóvel Clube de Minas Gerais – ACMG – pelo centenário de sua fundação.

Composição da Mesa

A locutora – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Ragheb Hamade Filho, presidente do Automóvel Clube de Minas Gerais; desembargador Eduardo Machado, representando o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Luiz Carlos Corrêa Junior; Antônio Leite de Pádua, juiz membro da Corte Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, representando o tribunal; delegado-geral de polícia Antônio Carlos Alvarenga Freitas, diretor de Operações da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, representando a Polícia Civil do Estado; e deputado Betinho Pinto Coelho, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

A locutora – Agradecemos a presença dos Srs. Maurício Pereira, presidente do Saemg; Eduardo Nelson de Senna, presidente da Associação dos Amigos do Museu Mineiro, uma associação cultural; e também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

A locutora – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pela Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, neste momento regida pelo 2º-Ten. Leonardo Santos Alvarenga.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

A locutora – Assistiremos agora a um vídeo sobre o Automóvel Clube de Minas Gerais.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Betinho Pinto Coelho

Boa noite a todos. Exmo. Sr. 1º-Secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, meu amigo e irmão deputado Gustavo Santana, neste ato representando o nosso presidente da Assembleia, deputado Tadeu Leite; Sr. Presidente do Automóvel Clube de Minas Gerais, Ragheb Hamade Filho, homenageado desta noite, representando o Automóvel Clube de Minas Gerais, que completa 100 anos; Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Machado, representando o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desembargador Luiz Carlos Corrêa Junior; Exmo. Sr. Juiz Membro da Corte Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Dr. Antônio Leite de Pádua, representando o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Exmo. Sr. Diretor de Operações da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária da Polícia Civil de Minas Gerais, delegado-geral de polícia Antônio Carlos de Alvarenga Freitas, representando a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; senhoras e senhores; amigos e amigas

e representantes do Automóvel Clube de Minas Gerais, é com imensa alegria e emoção que subo a esta tribuna para prestar homenagem a uma instituição centenária, que faz parte da história de Belo Horizonte e de Minas Gerais.

O Automóvel Clube de Minas Gerais celebra, neste ano de 2025, 100 anos de sua fundação. Esta solenidade realizada hoje, 17/11/2025, ganha um significado especial por coincidir com o dia do mês em que o clube foi criado: no dia 17 também, mas do mês de dezembro de 1925. Essa é uma feliz coincidência, que reforça o simbolismo desta celebração.

Desde sua fundação, o Automóvel Clube consolidou-se como um dos mais importantes espaços de convivência social, cultural e política da capital mineira. Sua sede, projetada por Luiz Signorelli e inaugurada em 1929, é um marco da arquitetura neoclássica de Belo Horizonte. Localizada na Avenida Afonso Pena, é um dos cartões-postais da cidade. Tombada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, preserva-se como patrimônio histórico e afetivo do nosso estado. Durante um século, o Automóvel Clube foi palco de grandes acontecimentos, encontros e decisões que marcaram a história política e social de Minas Gerais. Em seus salões, o diálogo e a boa conversa dos mineiros deram origem a ideias e iniciativas que ajudaram a moldar o futuro do nosso estado.

Permitam-me, neste momento, uma lembrança muito pessoal e significativa. Este mesmo Automóvel Clube foi cenário em que o meu saudoso pai, o então presidente da Assembleia Legislativa e depois futuro governador do Estado, Alberto Pinto Coelho, recebeu o Prêmio Minas Desempenho Empresarial 2008/2009, na categoria Personalidade da Administração Pública. Aquele reconhecimento promovido pela Revista Mercado Comum, homenageava líderes que contribuíram para o desenvolvimento e a boa gestão pública do nosso estado.

Recordar esse momento agora, no centenário desta instituição, é também celebrar o legado de homens e mulheres que dedicaram suas vidas ao serviço público e ao progresso de Minas Gerais. Hoje, o Automóvel Clube continua firme, moderno e vibrante, sob a liderança do seu presidente, Ragheb Hamade Filho, que tem conduzido, com dedicação exemplar, a preservação de sua história e a revitalização de suas atividades, mantendo viva a relevância do clube para a nossa sociedade. Eu tive a oportunidade de participar, sexta-feira agora, do baile de gala dos 100 anos do nosso Automóvel Clube de Minas Gerais, uma festa maravilhosa, presidente Ragheb.

Esta homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais é, portanto, mais do que um gesto simbólico, é o reconhecimento da importância histórica, cultural e social de uma instituição que faz parte da alma mineira. Em nome desta Casa, parabênzo, mais uma vez, o presidente Ragheb Hamade Filho, toda a sua diretoria e todos que contribuíram, ao longo de 100 anos, para que o Automóvel Clube de Minas Gerais permanecesse como um espaço de convivência, cultura e memória.

Que essa celebração, realizada neste dia 17 de novembro, antecipe, com emoção, o centenário oficial, que será dia 17 de dezembro, marcando o início de um novo século de tradição, elegância e história. Parabéns, Automóvel Clube de Minas Gerais, patrimônio vivo de Belo Horizonte e de todo o nosso estado. Meu muito obrigado.

Entrega de Placa

A locutora – O 1º-secretário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Gustavo Santana, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite, e o deputado Betinho Pinto Coelho farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Senhor presidente do Automóvel Clube de Minas Gerais, Ragheb Hamade Filho. A placa contém os seguintes dizeres: “Desde sua fundação, em 1925, o Automóvel Clube de Minas Gerais estabeleceu-se como um dos símbolos da história de Belo Horizonte e do Estado. Com seu edifício-sede tombado em 1988, o clube se configura como sólido pilar de tradição e cultura, contribuindo ativamente para a revitalização do hipercentro da Capital e para a valorização do patrimônio histórico e artístico de Minas. Palco de eventos memoráveis e ponto de encontro de lideranças, artistas e intelectuais, o Automóvel Clube, a um só tempo, molda a identidade urbana e social da cidade e, num processo dinâmico de modernização, absorve as transformações de seu entorno. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao celebrar o centenário dessa venerável

instituição, reconhece e reverencia sua inestimável contribuição histórica e cultural, sua relevância patrimonial e seu legado de convivência cívica.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Ragheb Hamade Filho

Exmo. Sr. deputado Gustavo Santana, 1º-secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando, neste ato, o deputado Tadeu Leite; Exmo. Sr. Deputado Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, autor do requerimento que nos deu origem a esta homenagem; Exmo. Desembargador Eduardo Machado, representando o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desembargador Luiz Carlos Corrêa Junior; Exmo. Sr. Antônio Leite de Pádua, juiz da Corte Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, representando o TRE de Minas Gerais; Exmo. Sr. Antônio Carlos Alvarenga Freitas, delegado-geral de Polícia Civil e diretor de Operações da Superintendência de Investigações da Polícia Judiciária de Minas Gerais, representando a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – muito obrigado! Demais autoridades, diretores, colaboradores, sócios e amigos do Automóvel Clube de Minas Gerais, uma boa noite!

É com profunda emoção e com enorme orgulho que recebo, em nome de toda a diretoria e de todos os sócios do Automóvel Clube, esta homenagem concedida por esta Casa Legislativa. Ser reconhecido pela Assembleia, pelos nossos representantes e pelo povo mineiro pelos 100 anos de história do nosso clube é um marco que reafirma o nosso legado e a importância para Belo Horizonte e para Minas Gerais. Ao longo deste século, o Automóvel Clube foi palco de grandes encontros, decisões políticas importantes e momentos marcantes da vida social e cultural do nosso estado. Preservar essa história, portanto, não é apenas uma tarefa de gestão; é um dever com a memória e a identidade de Minas Gerais.

Desde que assumi a presidência, pude constatar o quanto o clube havia sido negligenciado, principalmente nos últimos quatro anos. Encontramos desafios estruturais, dificuldades financeiras e um patrimônio que clamava por valorização. Mas também encontrei um grupo extraordinário de pessoas dedicadas e apaixonadas: funcionários, sócios, diretores que acreditaram ser possível resgatar o brilho e a dignidade do nosso clube. Temos enfrentado obstáculos significativos, mas seguimos com propósito, seriedade e amor a essa instituição, buscando reconstruir o que foi perdido e projetar o clube para o futuro. Esta homenagem não se dirige apenas à atual gestão, mas a todos que têm contribuído ao longo dos 100 anos de história do Automóvel Clube.

Encerrando, quero expressar a minha mais sincera gratidão à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao presidente Tadeuzinho e ao deputado Betinho pelo gesto de reconhecimento e respeito à trajetória de nossa instituição. Esta homenagem, realizada logo após o nosso baile de gala do centenário – na última sexta-feira, dia 14 de novembro –, amplamente reconhecido por todos os presentes como o melhor baile da história do Automóvel Clube de Minas Gerais, vem coroar de forma grandiosa este ano tão especial para todos nós. Por isso, deputado Betinho, o Automóvel Clube de Minas Gerais chega ao seu centenário de cabeça erguida, honrando o passado, enfrentando o presente com muita coragem e construindo um futuro digno de sua história. Muito obrigado pela homenagem, e que viva o Automóvel Clube de Minas Gerais!

Palavras do Presidente

Exmo. Sr. Deputado Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e autor do requerimento que deu origem a esta homenagem – Betinho, posso, também em nome do Automóvel Clube, como seu conselheiro há vários anos, fazer um agradecimento por esta linda homenagem de 100 anos; Sr. Ragheb Hamade, presidente do Automóvel Clube de Minas Gerais, homenageado da noite de hoje – leve o abraço não só dos deputados Gustavo Santana e Betinho, mas de toda a Assembleia e de todos os amigos do nosso Automóvel Clube; grande amigo desembargador Eduardo Machado, representando o desembargador Luiz Carlos Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Dr. Antônio Leite de Pádua, juiz membro da Corte Eleitoral do TRE, representando o nosso presidente; delegado-geral Antônio Carlos Alvarenga, diretor de Operações da Superintendência de Investigação da Polícia Judiciária, grande amigo e irmão – mande um abraço à nossa Polícia Civil.

Celebramos hoje, com muito orgulho e satisfação, o primeiro centenário do Automóvel Clube de Minas Gerais, uma instituição que, por seu importante papel social e cultural, é uma das mais representativas da história de Belo Horizonte. Símbolo do bom gosto e da sofisticação, o seu icônico edifício, bem em frente ao Parque Municipal, conserva toda a imponência original e evoca o glamour dos anos dourados da capital mineira.

Mais do que um espaço de convívio social, o Automóvel Clube tem sido, para sucessivas gerações, um ponto de encontro de lideranças políticas, jurídicas e empresariais, consolidando a tradição mineira da boa conversa, da política como arte do consenso e da conciliação. E não podemos deixar de mencionar as festas, os bailes e os banquetes memoráveis que, sempre em grande estilo, são realizados em seus belíssimos salões.

Mesmo em meio às profundas transformações sociais e culturais que temos testemunhado nas últimas décadas, o Automóvel Clube tem sabido se renovar, mantendo-se fiel às suas tradições, enquanto avança com os olhos postos no futuro. Prova disso são os novos espaços e iniciativas que o clube abriga em suas dependências e que, apesar de relativamente recentes, já se firmaram como referência de um convívio social estimulante, sempre com boa música e refinada gastronomia. Sendo assim, é mais do que merecido este tributo que, em nome da Assembleia de Minas, prestamos hoje ao Automóvel Clube, por sua trajetória secular e por seu lugar de destaque na memória afetiva de tantos mineiros e belo-horizontinos.

Reafirmamos, portanto, os nossos votos de vida longa e de contínuo sucesso ao Automóvel Clube de Minas Gerais, aos seus associados, frequentadores e entusiastas. Para concluir, reiteramos nosso agradecimento a essa admirável agremiação, agora centenária, por tudo o que ela tem representado para a nossa história e a nossa cultura. Muito obrigado!

A locutora – Após o encerramento regimental, ouviremos a Banda Sinfônica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, neste momento regida pelo 1º-Sgt. Sílvio de Menezes Silva, que apresentará as seguintes músicas: *Canção da América*, de Fernando Brant e Milton Nascimento; e *Para Lennon e McCartney*, de Fernando Brant, Márcio Borges e Lô Borges.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/9/2025

Às 14h35min, comparecem à reunião os deputados Grego da Fundação, Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do BMF) e Bruno Engler (substituindo o deputado Lincoln Drumond, por indicação da liderança do PL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e acusa o recebimento de correspondência subscrita pela Sra. Kátia Ferraz Ferreira, integrante da Frente Nacional de Mulheres com Deficiência em Minas Geras. O presidente, deputado Grego da Fundação, comunica que avocou a si a relatoria da visita a que refere o Requerimento nº 12.796/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 17.430/2025, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja realizada visita ao Instituto de Oncologia Ciências Médicas de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte, para conhecer a infraestrutura da instituição e os serviços oferecidos à população. Em seguida, é aprovado relatório da visita às obras do Ambulatório de Quimioterápicos da Fundação

Cristiano Varella, no Município de Ubá, realizada em 26/6/2025. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Manhuaçu, 14 de novembro de 2025.

Grego da Fundação, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2024 NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/10/2025

Às 13h10min, comparecem à reunião a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Gil Pereira e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. O presidente acusa o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024, no 1º turno, da qual designou relator o deputado Enes Cândido. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Enes Cândido). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Gil Pereira, presidente – Gustavo Valadares – Enes Cândido.

ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/11/2025

Às 16h10min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os impactos do Projeto de Lei nº 3.739/2025, do governador do Estado, que estabelece normas relativas aos serviços de saneamento básico e energia no Estado, dispõe sobre a Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências, para fins de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Alice Libânia Santana Dias, superintendente de Resíduos Sólidos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Josianne Leandro Rodrigues, analista fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Arsae-MG; Elenice Pereira Delgado Santelli, prefeita municipal de Lima Duarte e presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – Cisab – da Zona da Mata; e Cássia Ribeiro, vereadora da Câmara Municipal de Muriaé; e dos Srs. Kleyner Jardim Lopes, superintendente de Água, Esgoto e Drenagem Pluvial da Semad; Anderson do Carmo Diniz, subsecretário de Saneamento da Semad, representando a titular dessa secretaria; Wallace Alves de Oliveira Silva, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais – Sindsema; Glauco Magno Ribeiro, Gustavo Vasconcelos Ribeiro e Lucas Oliveira Rodrigues, analistas fiscais de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Arsae-MG; Misael Dieimes de Oliveira, gerente de Regulação Operacional da Arsae-MG; Lucas Ladeira Cardoso, prefeito municipal de Cajuri e presidente da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – Aris-MG; e Rogério Correia, deputado federa. A presidente, deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Registram-se as presenças da deputada Bella Gonçalves e dos deputados Noraldino Júnior e João Magalhães, membros da comissão, e dos deputados Leleco Pimentel, Betão e Marquinho Lemos. A presidência passa a

palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/11/2025

Às 14h5min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Sargento Rodrigues e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Ulysses Gomes e Noraldino Júnior. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails*, encaminhados pelo portal Fale com as Comissões, das Sras. Ângela Sueli Caetano da Silva, encaminhando manifestação contrária ao elevado número de servidores de recrutamento amplo nos quadros da Defensoria Pública de Minas Gerais; e Eliane de Souza Neves Angelis, manifestando-se sobre a distribuição de vistorias entre as empresas credenciadas de vistoria – ECVs –, em razão de alteração no decreto que rege o sistema de randomização; e dos Srs. David Paulo Marçal de Souza, encaminhando reclamação sobre os serviços prestados pelo Ipsemg; Daniel Fonseca Motta, manifestando opinião contrária à aprovação da proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023; e David Sander Ribeiro Silva, solicitando apoio da comissão para a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de técnico administrativo da Unimontes. Comunica, ainda, o recebimento de ofício do Sindicato dos Trabalhadores em Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Sinter-MG –, agradecendo a realização de audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 3.733/25, e da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 24/10/2025); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 23/10/2025); do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 23/10/2025); e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (um ofício em 7/11/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 3.986/2025, no 1º turno (Adalclever Lopes), e Projeto de Lei Complementar nº 78/2025, no 1º turno (Professor Cleiton). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.588/2020, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Rodrigo Lopes); e 811/2019, (relator deputado Professor Cleiton, em virtude de redistribuição), 3.227/2021 (relator deputado Adalclever Lopes); 3.701/2022 (relator deputado Rodrigo Lopes); 347/2023 (relator deputado Professor Cleiton); 1.352/2023 (relator deputado Sargento Rodrigues); 2.517/2024, (relator deputado Professor Cleiton, em virtude de redistribuição), todos na forma do vencido no 1º turno. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 731/2019 (relator deputado Professor Cleiton). Submetida a votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.913/2022, na forma do Substitutivo nº 3 (relator deputado Rodrigo Lopes); 165/2023, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Professor Cleiton); 2.570/2024 e 3.469/2025, ambos com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição); 3.655/2025, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Sargento Rodrigues); 3.986/2025, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Adalclever Lopes); 1.760/2023, na forma do Substitutivo nº 2,

da Comissão de Direitos Humanos (relatora deputada Beatriz Cerqueira); e 3.739/2025, na forma do Substitutivo nº 2 (relator deputado Rodrigo Lopes). Submetidas a votação, são rejeitadas as Propostas de Emendas nºs 1 a 4, apresentadas a Projeto de Lei nº 3.739/25. É convertido em diligência, a requerimento do relator, deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 3.487/2025, no 1º turno, ao Secretário de Estado de Educação. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Sargento Rodrigues, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.138/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o presidente defere o pedido de vista da deputada Deputada Beatriz Cerqueira. O Projeto de Lei nº 2.669/2024 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 14.549, 14.607, 14.696, 14.905 e 14.935/2025. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – João Magalhães – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/11/2025

Às 15h10min, comparecem à reunião os deputados Cristiano Silveira, Grego da Fundação e Thiago Cota (substituindo a deputada Maria Clara Marra, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.349/2025, em turno único (deputado Elismar Prado); e 896/2023, no 2º turno (deputado Professor Wendel Mesquita). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.577/2025 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Cristiano Silveira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 18.427/2025, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Pará de Minas pedido de informações sobre a previsão de aposentadoria especial para pessoas com deficiência no caso dos servidores do regime próprio do município, nos termos do art. 201, § 1º, I, da Constituição da República, em atendimento a pedido enviado a esta Casa pelo Sr. Antônio Libério da Silva Sales. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Dr. Maurício, presidente – Nayara Rocha – Noraldino Júnior.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2025 NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/11/2025

Às 16h35min, comparecem à reunião os deputados Ulysses Gomes, Noraldino Júnior e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Coronel Henrique, por indicação da liderança do Partido Liberal), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Raul Belém e Dr. Maurício. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ulysses Gomes,

declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Noraldino Júnior). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Gil Pereira, presidente – Noraldino Júnior – Cássio Soares.

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/11/2025

Às 10h5min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier, Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do PL) e Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Bim da Ambulância. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: mensagem eletrônica, enviada pelo Fale com as Comissões, do Sr. Milton Santana Vilas Bôas, encaminhando sugestões para o sistema carcerário. O presidente comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: sete ofícios da Polícia Militar de Minas Gerais (quatro em 26/6/2025, dois em 5/9/2025 e um em 13/6/2025); dois ofícios da Polícia Civil de Minas Gerais (dois em 11/9/2025); dois ofícios da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (19/6 e 26/9/2025); e um ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (13/6/2025). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 14.937 a 14.941/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 18.387/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para o aumento do efetivo policial penal no Presídio de Capelinha, a construção de um alojamento destinado aos policiais penais e o fornecimento de uma viatura nova modelo 4x4, equipada com cela, para uso da unidade prisional, de modo a fortalecer a estrutura de segurança pública na região;

nº 18.390/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin – e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a ampliação imediata do número de vagas ofertadas no concurso público regido pelo Edital nº 3/2024, da PCMG, destinado ao provimento do cargo de perito criminal, bem como para a autorização da nomeação dos 135 candidatos aprovados em todas as etapas do certame, em razão da comprovada existência de vagas e da plena possibilidade jurídica de reposição;

nº 18.391/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para o aumento do efetivo do pelotão do CBMMG no Município de Capelinha;

nº 18.392/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para rever orientação acerca das restrições impostas aos policiais penais empossados nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, tais como “sem porte de armas; não apto a realizar videomonitoramento; sem contato direto com presos”, uma vez que, além de aprovados no teste de aptidão com arma de fogo, tiveram contato com presos durante todo o estágio;

nº 18.418/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que os policiais militares sejam devidamente informados sobre os fatos geradores de descontos em folha de pagamento;

nº 18.503/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para imediata implementação das centrais de custódia no Estado;

nº 18.505/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para apurarem, com urgência, a ocorrência das irregularidades que especifica no âmbito da Penitenciária Nelson Hungria.

São declarados como prejudicados pela presidência, nos termos do art. 284, I, do Regimento Interno, os seguintes requerimentos:

nº 18.290/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a instalação de posto avançado do CBMMG no Município de Santana do Riacho;

nº 18.293/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a instalação de uma delegacia de Polícia Civil no Município de Capim Branco, contemplando o número necessário de servidores administrativos e policiais civis, a fim de garantir o pleno funcionamento das atividades investigativas e de atendimento à população, bem como para a instalação de um posto de identificação civil para a emissão de carteiras de identidade no referido município.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler – Delegado Christiano Xavier.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/11/2025

Às 16h53min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Gustavo Valadares (substituindo o deputado Zé Laviola, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves e o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e defere requerimento do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita a leitura da ata, a qual é lida e subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A deputada Beatriz Cerqueira apresenta duas questões de ordem, nas quais suscita: 1) uma vez ainda não promulgada a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, a apreciação do Projeto de 4.380/2025 deveria ser interrompida, questão a que a presidência responde informando à deputada que o referendo é uma consulta pública posterior à aprovação de lei pela Casa

Legislativa, cumprindo ao povo sua ratificação ou rejeição, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.709, de 1998, e que, portanto, não há que se falar em suspensão da tramitação do Projeto de 4.380/2025; 2) nos termos do art. 173, § 4º, do Regimento Interno, “a proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto e que o Projeto de Lei nº 4.380/2025 não consta da referida documentação, respondendo a presidência que o recebimento de proposições é de competência do presidente desta Casa, não cabendo, portanto, a esta comissão realizar a avaliação dos requisitos de recebimento dispostas no art. 173, do Regimento Interno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Doorgal Andrada, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.380/2025 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, é rejeitado requerimento de autoria do deputado Lucas Lasmar, em que solicita o adiamento da discussão da matéria. São recebidas as Propostas de Emenda nºs 1 a 53 e 55 a 57. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Logo após, verifica-se de plano a ausência de quórum e a presidência encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Thiago Cota – Gustavo Valadares.

ATA DA 51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/11/2025

Às 15h7min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Amanda Teixeira Dias (substituindo o deputado Antonio Carlos Arantes, por indicação da liderança do PL) e os deputados Zé Guilherme, Hely Tarquínio, João Magalhães e Roberto Andrade (substituindo o deputado Enes Cândido, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Bella Gonçalves. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 3.733/2025. é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Beatriz Cerqueira – Enes Cândido – Gustavo Valadares.

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/11/2025

Às 16h12min, comparecem à reunião as deputadas Maria Clara Marra e Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire, Thiago Cota e Gustavo Valadares (substituindo o deputado Zé Laviola, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Bella Gonçalves e o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e defere requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, em que solicita a leitura da ata da reunião anterior, a qual é aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Ao declarar a prejudicialidade de requerimento de autoria do deputado Doutor Jean Freire, em que solicita seja o Requerimento nº 18.626/2025 votado pelo processo

nominal, é recebida questão de ordem da deputada Beatriz Cerqueira, em que suscita o art. 131, §1º, I, do Regimento Interno em relação ao Requerimento de Comissão nº 18.555/2025, de autoria do deputado Gustavo Valadares, aprovado na reunião anterior. A presidência responde à questão de ordem da deputada, informando que o referido requerimento aprovou a votação nominal de todos os requerimentos incidentais sobre o Projeto de Lei nº 4.380/2025, restando, portanto, prejudicado o requerimento objeto da questão de ordem suscitada. Após discussão e votação, é aprovado, no 1º turno, parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.380/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada) e são rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1 a 53 e 55 a 57. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Professor Cleiton.

ATA DA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/11/2025

Às 15h36min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Zé Guilherme, Enes Cândido e Gustavo Valadares (substituindo a deputada Chiara Biondini, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Noraldino Júnior. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registram-se as presenças dos deputados Hely Tarquínio e João Magalhães. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.486/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Guilherme). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Hely Tarquínio – Gustavo Valadares – Noraldino Júnior.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/11/2025

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Propostas de Emenda à Constituição nºs 24/2023, do governador do Estado, e 43/2024, do deputado João Magalhães e outros; Projetos de Lei nºs 1.302/2019, do deputado Sargento Rodrigues; 1.242/2023, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Gustavo Santana; 1.272/2023, do deputado Zé Guilherme; 1.438/2023, do deputado Raul Belém; 2.235/2024, da deputada Lohanna; 2.261/2024, do deputado Doutor Jean Freire; 2.515/2024, do deputado Professor Cleiton; 2.516/2024, do deputado Grego da Fundação; 2.596/2024, do deputado Enes Cândido; 2.714/2024, da deputada Lud Falcão; 2.822/2024, do deputado Ulysses Gomes; 2.916/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 3.093/2024, do deputado Bruno Engler; 3.144/2024, do deputado Zé Laviola; 3.205/2024, do deputado Dr. Maurício; 3.232/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.366/2025, do deputado Lincoln Drumond; 3.444/2025, do deputado Professor Cleiton; e 4.067/2025, do deputado Doutor Jean Freire.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 19/11/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 19/11/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/11/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/11/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 462/2019, do deputado Arlen Santiago.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.045/2025, do deputado Duarte Bechir.

Requerimentos nºs 15.008 e 15.010/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 15.036/2025, do deputado Enes Cândido; e 15.045 e 15.049 a 15.052/2025, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/11/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.252/2024, do deputado Gil Pereira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 15.082/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 15.046, 15.047 e 15.086 a 15.088/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/11/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 19/11/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 567/2023, da deputada Nayara Rocha; 2.991/2024, da deputada Andréia de Jesus; 3.567/2025, do deputado Charles Santos; 3.646/2025, do deputado Gustavo Santana; e 1.172/2023, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 19/11/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 19/11/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 1.806/2023, do deputado Mauro Tramonte; 3.796/2025, do deputado Thiago Cota; 3.803/2025, do deputado Adriano Alvarenga; 4.000/2025, do deputado Enes Cândido; e 4.004/2025, do deputado Grego da Fundação.

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 2.576/2024, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Doutor Jean Freire; 2.645/2024 e 4.075/2025, da deputada Ione Pinheiro; 3.824/2025, do deputado Professor Cleiton; 3.855/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.910/2025, da deputada Carol Caram; 4.010/2025, da deputada Beatriz Cerqueira; 4.072/2025, da deputada Bella Gonçalves; 4.238/2025, do deputado Carlos Henrique; e 4.252/2025, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei n° 4.287/2025, do deputado Celinho Sintrocel.

Requerimentos n°s 14.297 e 14.298/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; 14.552/2025, da Comissão de Direitos Humanos; 14.839/2025, do deputado Leleco Pimentel; 14.943/2025, da deputada Andréia de Jesus; 14.997 a 14.999 e 15.011/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e 15.027/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 19/11/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 19/11/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 19/11/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 14.569/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 19/11/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.161/2019, da deputada Andréia de Jesus.

Discussão e votação de pareceres sobre emendas recebidas em Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 438/2019, das deputadas Beatriz Cerqueira, Andréia de Jesus e Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 19/11/2025**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/11/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.806/2023, do deputado Mauro Tramonte; 3.796/2025, do deputado Thiago Cota; 3.803/2025, do deputado Adriano Alvarenga; 4.000/2025, do deputado Enes Cândido; e

4.004/2025, do deputado Grego da Fundação; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.576/2024, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Doutor Jean Freire; 2.645/2024, da deputada Ione Pinheiro; 3.824/2025, do deputado Professor Cleiton; 3.855/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.910/2025, da deputada Carol Caram; 4.010/2025, da deputada Beatriz Cerqueira; 4.072/2025, da deputada Bella Gonçalves; 4.075/2025, da deputada Ione Pinheiro; 4.238/2025, do deputado Carlos Henrique; e 4.252/2025, do deputado Doutor Jean Freire; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.287/2025, do deputado Celinho Sintrocel; de votar, em turno único, os Requerimentos nº 14.297 e 14.298/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; 14.552/2025, da Comissão de Direitos Humanos; 14.839/2025, do deputado Leleco Pimentel; 14.943/2025, da deputada Andréia de Jesus; 14.997, 14.998, 14.999 e 15.011/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e 15.027/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 19/11/2025, às 14 horas, à 19ª Delegacia Distrital, em Belo Horizonte, com a finalidade de verificar, *in loco*, além do efetivo existente, as condições de trabalho, infraestrutura e logística disponíveis nessa delegacia, bem como as condições de acautelamento de materiais, principalmente em relação a sua segurança, tendo em vista recente notícia de extravio de, pelo menos, duzentas armas de fogo que se encontravam em uma sala da referida unidade.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/11/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.252/2024, do deputado Gil Pereira, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 15.082/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, 15.046, 15.047 e 15.086 a 15.088/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/11/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a relevância do trabalho desenvolvido pela Rede de Telessaúde de Minas Gerais – RTMG – e proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com a RTMG por sua significativa contribuição para a saúde pública no Estado como a maior rede de telessaúde do mundo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/11/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater as ações concretas que estão sendo adotadas pelo governo do Estado no enfrentamento e na repressão das organizações criminosas que atuam no território estadual.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 848/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Evangélica dos Moradores de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 848/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Evangélica dos Moradores de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 20/8/2025), os arts. 7º e 51 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 848/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Moradores Unidos de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Moradores Unidos de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.184/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade dos Amigos do Tabuleiro – SAT –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.184/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade dos Amigos do Tabuleiro – SAT –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17 e 25 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere cadastrada no Conselho Nacional de Segurança Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.184/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.578/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Samuel, com sede no Município de Lambari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.578/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Samuel, com sede no Município de Lambari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 1º/9/2025), o art. 37 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênera, detentora do título de utilidade pública, preferencialmente sediada no Município Lambari.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.578/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.862/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Profissional de Educação Física.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.862/2025 institui o Dia Estadual do Profissional de Educação Física, a ser comemorado, anualmente, em 1º de setembro.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Inference-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no referido art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, determinou a realização de consulta pública sobre a instituição da data em apreço, conforme Decisão publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2025. Verificamos, assim, a realização de consulta pública, entre os dias 20/8 e 18/9/2025, em cumprimento aos arts. 2º, 3º e 4º da mencionada Lei nº 22.858, de 2018. Por meio de relatório fornecido por área desta Casa especializada em práticas participativas, foram repassadas as seguintes informações:

- i. o projeto recebeu manifestação de 34 participantes, tendo obtido 29 votos favoráveis;
- ii. com o propósito de identificar a distribuição territorial da participação, usou-se como base a referência de regionalização por regiões intermediárias, utilizada tanto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística quanto pelo governo do Estado. Percebeu-se que a região intermediária de Belo Horizonte concentrou 41,18% das participações e que, dentro dessa região, o Município de Belo Horizonte respondeu por 71,43% das manifestações.

Constata-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na lei que disciplina a instituição de data comemorativa estadual.

Apesar de não haver óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequar a proposição aos parâmetros legais.

Por fim, cabe reafirmar que compete a esta comissão somente o exame da admissibilidade projeto, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.862/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual do Profissional de Educação Física.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 1º de setembro instituído como o Dia Estadual do Profissional de Educação Física.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.080/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-678 que liga o Município de Araçuaí ao Município de Novo Cruzeiro.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 2/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, nos Municípios de Araçuaí e Novo Cruzeiro, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado trecho rodoviário.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.080/2025 tem por escopo dar a denominação de Frei Chico ao trecho da Rodovia LMG-678 que liga o Município de Araçuaí ao Município de Novo Cruzeiro.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da mencionada Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação ao homenageado, Frei Francisco Van der Poel, conhecido como Frei Chico, foi frade católico e relevante incentivador da cultura popular no Vale do Jequitinhonha, especialmente no Município de Araçuaí, onde iniciou sua missão em 1968. Nascido na Holanda e naturalizado brasileiro, dedicou-se à pesquisa e à valorização das tradições regionais, tendo fundado o Coral Trovadores do Vale e publicado obras de referência sobre a religiosidade popular. Faleceu em 14 de janeiro de 2023.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 149/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do matéria em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da proposição.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.080/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.092/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação aos trechos da Rodovia MG-335 que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 23/9/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre as denominações pretendidas e informasse se existe, nos municípios envolvidos, outro próprio público com as denominações vislumbradas; e ao autor, para que enviasse a identificação precisa dos trechos rodoviários a serem nomeados, com indicação de seus marcos quilométricos inicial e final.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.092/2025, no art. 1º, denomina de Rodovia Zé Turco – José Jasper Nangino – o trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o Município de Bom Sucesso e o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago. No

art. 2º, denomina de Ponte Geraldo Soares a ponte de ligação sobre o Rio Grande, situada na Rodovia MG-335, entre os Municípios de Bom Sucesso e Ijaci.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Sobre o primeiro homenageado, Zé Turco, consta que ele atuou como delegado, na mineração e na roça, e que o trecho da MG-335 que conecta os Municípios de Bom Sucesso a Mercês de Água Limpa foi trajeto constante em sua vida. O autor expõe, ainda, que Zé Turco tinha ascendência libanesa, e que a presente atribuição representa o esforço das famílias descendentes de imigrantes que ajudaram a desenvolver o interior mineiro. Zé Turco faleceu em 15/8/2018.

Relativamente ao segundo homenageado, em sua justificção o autor explica que Geraldo Soares foi responsável por garantir o abastecimento de alimentos à população do Município de Bom Sucesso por muitos anos, inclusive em períodos em que a escassez de mantimentos impunha desafios à sobrevivência das pequenas cidades do interior. Seu falecimento se deu em 9/11/2018.

Instada a se manifestar sobre as denominações pretendidas, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 150/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, por meio da qual esta autarquia informa não haver denominação oficial para ambos os bens tratados na presente proposição, além de inexistir próprio público naqueles municípios com as nomenclaturas pretendidas.

A seu turno, o autor apresentou o Ofício datado de 30/10/2025, em que esclarece que o trecho rodoviário referente ao art. 1º do projeto compreende a exata extensão entre o Município de Bom Sucesso, a partir de seu perímetro urbano, até o trevo de acesso ao Distrito de Mercês da Água Limpa, no Município de São Tiago.

Pelas razões expostas, não há impedimento à tramitação da matéria em estudo. Contudo, com vistas a aprimorar a redação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.092/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação aos trechos da Rodovia MG-335 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Zé Turco o trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o perímetro urbano do Município de Bom Sucesso e o trevo de acesso ao distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago.

Art. 2º – Fica denominada Geraldo Soares a ponte sobre o Rio Grande situada na Rodovia MG-335, entre os Municípios de Bom Sucesso e Ijaci.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.288/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 30/9/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, no Município de Conceição da Barra de Minas, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar à mencionada rodovia.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.288/2025 tem por escopo dar a denominação de Prefeito Atualpa de Oliveira à Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da mencionada Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação ao homenageado, o Sr. Atualpa de Oliveira exerceu, pois dois mandatos, o cargo de prefeito municipal de Conceição da Barra de Minas, tendo atuado com o governador Magalhães Pinto pela emancipação do município, em 1962. Dentre outras contribuições para a sociedade local, deu início ao projeto de ligação asfáltica do município à Rodovia BR-265, atual Rodovia AMG-0445. Faleceu em 12 de setembro de 2006.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 183/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial registrada.

Assim, não há óbices à tramitação da proposição.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.288/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.369/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Rural dos Pequenos Produtores e Assentados de Quem Quem, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.369/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Rural dos Pequenos Produtores e Assentados de Quem Quem, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os §§ 1º e 2º do art. 29 e o parágrafo único do art. 37 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada no Município de Janaúba.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.369/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.549/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Regional Zona da Mata da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.549/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Regional Zona da Mata da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, §1º, e o art. 59 vedam a remuneração de seus administradores e conselheiros; e o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, sendo vedada a distribuição entre os associados.

Apesar de não haver óbices à matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.549/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes na Zona da Mata – Abrasel ZM –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes na Zona da Mata – Abrasel ZM –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.560/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Torcedores Solidários do Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a essa comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.560/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Torcedores Solidários do Sudoeste de Minas Gerais, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 35 e 36 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.560/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.585/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Coração Solidário de Fronteira MG, com sede no Município de Fronteira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.585/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Coração Solidário de Fronteira MG, com sede no Município de Fronteira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.585/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.589/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Rural do Município de Ouro Preto – Armop –, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.589/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rural do Município de Ouro Preto – Armop –, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 42 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.589/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.041/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto em análise “institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/11/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Durante a tramitação, foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para requerer informações sobre a viabilidade de implementação da medida proposta.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de serviços ambientais – Pesa –, bem como criar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – Pepsa –, a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais e o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (art. 1º). O objetivo geral é fomentar a elaboração e a execução de programas, projetos e iniciativas de implementação de serviços ambientais no Estado de Minas Gerais e incentivar a transação desses serviços entre particulares, visando garantir a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais.

A proposição, para tanto, traz em seu bojo as definições de serviços ambientais, serviços ecossistêmicos, serviços urbanos, serviços hidrológicos, pagamento por serviços ambientais, pagador, provedor, mediador, plataforma de informações sobre serviços ambientais, Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, unidade de gestão de programa ou projeto e de agricultura

familiar. Além disso, ela estabelece a competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – para a promoção da Pesa. Nos seus artigos 4º e 5º, o Projeto de Lei nº 4.041/2022 fixa diretrizes e princípios da política. E, no seu art. 6º, trata dos instrumentos da Pesa.

O projeto dedica o art. 7º para delimitar os serviços ambientais, considerando-os externalidades provenientes das atividades relativas. Os arts. 8º a 10 tratam do Pepsa, estabelecendo, especialmente, as diretrizes para a sua regulamentação e as fontes de recursos financeiros destinados para a efetividade da política. No mesmo sentido, os arts. 11 e 12 dispõem sobre os programas, projetos e contratos de serviços ambientais, e os arts. 13 e 14, sobre as modalidades de pagamento.

A proposição define a metodologia da valoração dos serviços ambientais de que trata e delimita, nos arts. 16 e 17, o programa e o Cadastro de Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. E, por fim, trata das obrigações *proptem rem*, revoga a Lei nº 17.727, de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, e 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Exige também que sejam adequados os programas, projetos e ações de serviços ambientais em execução pelo Poder Executivo, inclusive os previstos na Lei nº 19.823, de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem.

São esses, em linhas gerais, os aspectos mais destacados da proposta.

Os serviços ambientais constituem incentivos a práticas de preservação, pagamentos por serviços ambientais – PSA –, programas específicos de compensação ou estímulo à conservação do meio ambiente.

A Lei Federal nº 14.119, de 2021, instituiu a política nacional de pagamento por serviços ambientais – PNPSA – no Brasil, estabelecendo as bases para remuneração por ações e omissões que conservam, restauram ou melhoram serviços ecossistêmicos. A lei criou o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA –, o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA – e definiu os contratos e os beneficiários desses pagamentos, como comunidades tradicionais e agricultores familiares.

A política no âmbito federal visa incentivar a conservação, o desenvolvimento sustentável e valorizar a conservação e recuperação de recursos naturais por meio de incentivos financeiros, por meio de contratos de pagamento por serviços ambientais. A lei também estabelece requisitos para a elaboração desses contratos, definindo as cláusulas obrigatórias e a necessidade de critérios de qualidade e quantidade do serviço, além de monitoramento. Prioriza-se o pagamento a provedores de serviços ambientais como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.

Por fim, o Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais – CNPSA – constitui cadastro unificado em banco de dados que armazena as informações de todos os contratos de PSA, sendo acessível ao público e integrado a outros sistemas.

Em Minas Gerais, existe o programa Bolsa Verde, previsto na Lei Estadual nº 17.727, de 2008, e regulamentado pelo Decreto nº 45.113, de 2009. O programa concede incentivo financeiro por até cinco anos, desde que a área contemplada se mantenha em condições adequadas, para proprietários ou posseiros rurais que promovam identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas importantes para recarga de aquíferos, proteção de matas ciliares e de ecossistemas sensíveis. Trata-se de medida de estímulo estatal à conservação voluntária ou semiconservação, como forma de remuneração ou incentivo aos prováveis serviços ambientais prestados por proprietários rurais.

Também se destaca o Banco de Iniciativas de PSA, criado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, como instrumento de apoio e estímulo a projetos estaduais na área. O Banco de Iniciativas consiste numa ferramenta que visa integrar e divulgar os projetos de PSA implementados no Estado. Seu objetivo é dar visibilidade a essas iniciativas voluntárias e gratuitas para fortalecer o instrumento do PSA, permitindo que mais produtores rurais e proprietários de terra recebam incentivos financeiros por ações que beneficiam o meio ambiente, como a conservação de água e solo¹.

Do ponto de vista formal, é válido dizer que a proteção do meio ambiente está no âmbito da competência suplementar estadual, à vista do disposto no art. 24, VI, da Constituição da República.

Quanto ao conteúdo, embora caiba às comissões de mérito examinar aspectos técnicos, pode-se concluir que a proposta ora em estudo atende às diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente e coaduna-se com o disposto na Lei Federal nº 14.119, de 2021, que “institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais”.

Ademais, em resposta à diligência encaminhada por esta comissão ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, a Semad manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição. Informa que o PL nº 4041/ 2022 foi fruto de uma parceria entre a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e aquele órgão. A proposta original foi desenvolvida ao longo de 15 meses e contou com a colaboração de servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa. O órgão manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, mesmo após o transcurso de três anos, recomendando alguns ajustes pontuais.

Apresentamos, contudo, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que promove o aperfeiçoamento técnico-legislativo da proposição original, suprime dispositivos inconstitucionais e incorpora as contribuições técnicas da Semad.

A proposta de substitutivo apresentada altera e modifica artigos, conforme o caso, que estabelecem competências para órgãos e entidades do Estado, criam programa, dispõem sobre aplicação e destinação de recursos públicos (art. 1º, inciso XII do art. 3º, arts. 6º, 8º, 9º e 11, entre outros). Nessas hipóteses há vedação constitucional à deflagração de processo legislativo que estabeleça competências para órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, disponha sobre a destinação de recursos públicos ou crie programas e ações de caráter administrativo. Tais matérias se inserem na esfera de organização e funcionamento da administração pública estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do governador do Estado, conforme o disposto no arts. 66, III, “b” e “c”, e 84, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressaltamos que os aspectos meritórios serão oportunamente examinados pelas respectivas comissões temáticas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.041/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais – Pesa – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Serviços Ambientais – Pesa –, com o objetivo de fomentar a elaboração e a execução de programas, projetos e iniciativas de implementação de serviços ambientais no Estado, com vistas a garantir a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais.

§ 1º – A execução da Pesa observará o disposto nesta lei e na legislação ambiental pertinente.

§ 2º – A Pesa aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuem como provedores, pagadores e mediadores de serviços ambientais.

§ 3º – Os órgãos e as entidades do Poder Executivo executarão a Pesa, respeitadas as suas finalidades e competências.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – serviços ambientais as atividades humanas, diretas ou indiretas, individuais ou coletivas, que resultem em benefícios ambientais, nos termos do art. 6º;

II – serviços ecossistêmicos as ações ou atividades produzidas pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, que gerem benefícios relevantes para a sociedade;

III – serviços urbanos as ações e atividades realizadas no meio ambiente urbano que gerem benefícios ambientais ou que mitiguem prejuízos ambientais, principalmente quanto à gestão dos recursos naturais, à redução de riscos, à melhoria do meio ambiente urbano e à potencialização de serviços ecossistêmicos relacionados aos serviços de saneamento, em especial aos resíduos sólidos urbanos, à drenagem e ao manejo das águas pluviais;

IV – serviços hidrológicos as ações de conservação e restauração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos relacionadas à água, de produção sustentável e uso racional dos recursos hídricos, bem como de saneamento, controle da poluição e obras hídricas, que favoreçam a manutenção ou a melhoria da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

V – pagamento por serviços ambientais – PSA – a transação de natureza voluntária por meio da qual pelo menos um pagador de serviços ambientais transfira a pelo menos um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;

VI – pagador o poder público, a organização da sociedade civil ou o agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que realize o pagamento dos serviços ambientais;

VII – provedor de serviços ambientais a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que mantenha, conserve, preserve, restaure e recupere as condições ambientais de ecossistemas, incluindo o meio ambiente urbano e de recursos hídricos, que pode receber o pagamento pelos seus serviços, por meio da transferência de recursos financeiros ou de outra modalidade de remuneração ou incentivo;

VIII – mediador o agente público ou privado que, sob delegação do pagador, desempenhe atividades relacionadas ao planejamento ou à execução de serviços ambientais, excetuadas as atividades exclusivas do poder público.

Art. 3º – A Pesa se baseia nos princípios do provedor-recebedor, do usuário-pagador e, fundamentalmente, no princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º – Na implementação da Pesa, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – o estímulo à preservação, à conservação, à manutenção, à recuperação, à restauração e ao uso sustentável dos recursos naturais relevantes para a oferta dos serviços ambientais;

II – o incentivo à sustentabilidade socioeconômica, compatível com a melhoria da qualidade de vida e a redução da pobreza;

III – o fortalecimento e o reconhecimento do papel dos povos e das comunidades tradicionais e dos agricultores familiares na manutenção, na conservação, na preservação, no uso sustentável e na recuperação dos recursos naturais e do conhecimento tradicional;

IV – o reconhecimento, a identificação e a valorização de ações exercidas no meio urbano relacionadas aos serviços de saneamento, priorizados os resíduos sólidos urbanos e a drenagem e o manejo das águas pluviais;

V – o reconhecimento, a identificação e a valorização de ações que promovam o manejo sustentável e de baixo carbono na silvicultura e agricultura e o seu papel quanto à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos recursos naturais;

VI – o reconhecimento do papel dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na efetivação das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, especificamente nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – o incentivo à mitigação das emissões antrópicas de gases de efeito estufa, em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;

VIII – o reconhecimento das medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos relacionados às mudanças climáticas;

IX – a contribuição para a melhoria da qualidade de vida no Estado, mediante o desenvolvimento e o aprimoramento de modelos inovadores e replicáveis voltados à gestão sustentável dos recursos naturais;

X – o incentivo à colaboração entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada na execução da política de que trata esta lei;

XI – o reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes desta lei em acordos, termos e tratados de cooperação;

XII – o fomento ao desenvolvimento de pesquisas e metodologias sobre serviços ambientais, bem como o fomento e a difusão de tecnologias, processos e práticas para identificação, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

XIII – a disseminação de informação, a promoção da educação e a capacitação para a conscientização pública sobre a necessidade da conservação dos recursos naturais e de seu manejo adequado, valoração dos serviços ambientais e o PSA;

XIV – a integração com estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima e outras políticas públicas de meio ambiente e de recursos hídricos;

XV – o incentivo à realização de serviços ambientais nos biomas estaduais e nas áreas de uso restrito públicas e privadas do Estado, bem como a avaliação desses serviços;

XVI – a conciliação entre o atendimento às necessidades comuns e o atendimento às necessidades específicas da população e das comunidades locais;

XVII – a promoção de incentivos à criação, à implantação, à ampliação, ao aprimoramento, à manutenção e à gestão de corredores ecológicos, áreas protegidas, bosques modelos e outras áreas conservadas ambientalmente, observadas as diretrizes do órgão competente;

XVIII – a priorização, quando for o caso, de áreas sob maior sensibilidade socioambiental, conforme definido na legislação ambiental pertinente;

XIX – o incentivo e a promoção de ações de gestão integrada e de gerenciamento de resíduos sólidos, bem como de ações de melhoria das condições dos serviços de saneamento básico ofertados à população;

XX – o incentivo à criação de um mercado de serviços ambientais.

Art. 5º – São instrumentos da Pesa:

I – programas, projetos e contratos de PSA, bem como os instrumentos jurídicos deles decorrentes;

II – mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais.

§ 1º – Na execução dos serviços ambientais no âmbito da Pesa, serão também utilizadas:

I – as metodologias de valoração econômica dos serviços ambientais;

II – a assistência técnica, a capacitação e a educação ambiental destinada à promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos.

§ 2º – Os instrumentos de que trata este artigo serão criados por regulamento.

Art. 6º – São consideradas serviços ambientais as seguintes atividades:

I – preservação, conservação, manutenção, recuperação e restauração de vegetações nativas;

II – conservação, manutenção e aumento do estoque de carbono;

III – regulação do clima e mitigação dos potenciais impactos socioambientais provocados por eventos extremos;

IV – proteção, manejo, recuperação e melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, considerados seus múltiplos usos e com vistas a reduzir os impactos causados por eventos climáticos extremos e a garantir a segurança hídrica;

V – recuperação, proteção e uso sustentável do meio ambiente e da biodiversidade e conservação de espécies, dos ecossistemas e da variabilidade genética;

VI – implantação e manejo de sistemas integrados de produção, desde que garantidas as funções e a sucessão ecológica das áreas, nos termos da legislação pertinente;

VII – conservação do conhecimento e da biodiversidade pelos povos e comunidades tradicionais;

VIII – proteção da beleza cênica decorrente da presença de formações florestais, paisagens e outros elementos da natureza;

IX – práticas de manejo e conservação do solo e da água;

X – conservação e recuperação do patrimônio natural urbano e atividades executadas nos limites do perímetro urbano que visem à sustentabilidade municipal e ao aprimoramento das condições ambientais das áreas verdes e de sua infraestrutura associada;

XI – destinação de resíduos para a reciclagem;

XII – aproveitamento energético de resíduos de origem urbana e rural;

XIII – práticas de manejo de águas pluviais urbanas que priorizem o aumento das áreas permeáveis em ambientes urbanos, com o consequente aumento das taxas de infiltração;

XIV – práticas que efetivem a utilização de instrumentos econômicos, de acordo com o disposto nas Leis Federais nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.651, de 25 de março de 2012, e na Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001;

XV – proteção e conservação de espécies da biodiversidade ameaçadas de extinção;

XVI – formação de corredores ecológicos.

Parágrafo único – Outras atividades geradoras de benefícios ambientais poderão ser reconhecidas como serviços ambientais, nos termos de regulamento.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá criar sistema de gestão, programas, projetos e contratos com o objetivo de efetivar a Pesa.

§ 1º – Os programas a que se refere o *caput* serão regidos por regulamentos próprios que deverão prever, no mínimo:

I – as áreas prioritárias para pagamento de serviços ambientais;

II – o rol de priorização dos provedores de serviços ambientais;

III – os requisitos mínimos para participação no programa;

IV – as hipóteses de vedação de recebimento de recurso público, incentivo e outras vantagens;

V – os critérios mínimos de definição de métrica de valoração dos serviços ambientais, fundamentados a cada caso;

VI – a definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental de áreas, regiões, bacias ou sub-bacias hidrográficas utilizadas no programa.

§ 2º – A adesão aos programas a que se refere o *caput* será voluntária e formalizada por contrato ou outro instrumento jurídico, nos termos estabelecidos por esta lei e pelo regulamento.

§ 3º – As Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e outras áreas ambientalmente protegidas nos termos da legislação ambiental poderão ser elegíveis para PSA com uso de recursos públicos, nos termos de regulamento, preferencialmente as localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para restauração e conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou em avançada fragmentação.

Art. 8º – Os serviços ambientais poderão ser prestados por meio de programas, projetos ou contratos, de iniciativa pública ou privada, observado o disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 9º – Os contratos de PSA realizados entre particulares ou instrumentos congêneres poderão ser admitidos para fins de cumprimento de medidas mitigadoras ou compensatórias previstas nos processos de intervenção ambiental, licenciamento, outorga ou regularização ambiental, conforme definido em regulamento, bem como em termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou instrumentos congêneres, celebrados na esfera administrativa ou judicial, quando for possível.

Parágrafo único – Os contratos e instrumentos congêneres a que a se refere o *caput* também poderão ser utilizados em programas do Poder Executivo para fins de concessão de vantagens, descontos de créditos não tributários e outros incentivos, nos termos de regulamento.

Art. 10 – São modalidades de PSA:

I – pagamento direto, monetário ou não monetário;

II – assistência técnica ao provedor prestador;

III – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas.

§ 1º – Outras modalidades de PSA poderão ser estabelecidas por atos normativos do Poder Executivo órgão gestor da Pesa.

§ 2º – O pagamento direto de que trata o inciso I do *caput* poderá incluir a doação de material, insumos ou equipamentos ou serviços para recuperação ambiental ou para restauração ecológica de áreas.

Art. 11 – O PSA nos programas ou projetos financiados pelo poder público estadual dependerá de verificação e comprovação das ações.

Art. 12 – A definição de metodologia de métrica de valoração do serviço ambiental prestado e a previsão de seu reajuste considerarão as particularidades do serviço, respeitadas as definições previstas na legislação ambiental pertinente.

§ 1º – Serão admitidas metodologias de valoração ambiental baseadas em parâmetros e indicadores fundamentos, na forma de regulamento.

§ 2º – Nos casos em que o Estado for o agente pagador de PSA serviços ambientais, a definição das métricas de valoração ambiental adotadas nos programas e projetos executados no âmbito da Pesa deverá ser fundamentada, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 13 – O Poder Executivo disponibilizará informações sobre a Pesa, com o objetivo de incentivar e dar publicidade aos programas, aos projetos, aos contratos e às ações de serviços ambientais registrados em sua base.

Parágrafo único – As informações de que trata o *caput* poderão ser prestadas em plataformas instituídas pelo governo federal, mediante a celebração de instrumento jurídico.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá instituir cadastro contendo informações dos provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, bem como informações sobre as áreas de que tratam os projetos, programas ou contratos de PSA, e por meio do qual será dada publicidade para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados.

§ 1º – O cadastro de que trata o *caput* poderá ser apresentado em forma de banco de iniciativas ou alternativas que garantam sua finalidade, bem como poderá ser hospedado em outros cadastros instituídos pelo governo federal, mediante a celebração de instrumento jurídico.

§ 2º – As informações prestadas no cadastro de que trata o *caput* são de natureza autodeclaratória.

Art. 15 – As obrigações constantes de instrumentos jurídicos que tratem de PSA, quando se referirem à conservação ou à restauração da vegetação nativa em imóveis particulares ou à adoção ou à manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem*, devendo ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas em contrato.

Parágrafo único – O contrato de PSA que estipular obrigações de natureza *propter rem* deverá ser registrado na matrícula do imóvel, conforme definido na Lei Federal nº 6.051, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 16 – Os programas, os projetos e as ações de serviços ambientais em execução pelo poder público na data de publicação desta lei, inclusive o previsto na Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, observarão o disposto nesta lei.

Art. 17 – Os recursos decorrentes do PSA pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação estaduais serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, na elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, na fiscalização e no monitoramento, no manejo sustentável da biodiversidade e em outras atividades vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos, conforme disposto na legislação federal.

Art. 18 – As atividades, as ações, os programas, os subprogramas e os projetos em desenvolvimento ou em execução na data de publicação desta lei e que guardem conformidade com os objetivos da Pesa observarão o disposto nesta lei.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

¹Informação disponível no site eletrônico <http://legados.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/5491—banco-de-iniciativas-de-psa-em-minas-gerais>. Visualizado em 06 de outubro de 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.519/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre ações de segurança e fiscalização para pilhas de disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de rejeitos, resíduos e estéril de mineração no Estado e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende dispor sobre ações de segurança e fiscalização para pilhas de disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de rejeitos, resíduos e estéril de mineração no Estado.

Observamos, inicialmente, que a iniciativa parlamentar em exame tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado, bem como que seu objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa reservada, indicados no art. 66 da mesma Constituição – salvo no que toca à organização da administração pública do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição da República, os recursos minerais são bens da União (arts. 20, IX, e 176), de forma que cabe à legislação federal disciplinar o direito minerário (art. 22, XII). Não obstante isso, a mesma Constituição atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência comum para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios” (art. 23, XI). Estabelece, ademais, no capítulo dedicado ao meio ambiente, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º).

Pode-se entender, então, que a proposição se insere também no domínio do direito ambiental, bem como do direito econômico, que são matérias de competência legislativa concorrente (art. 24, I e VI). Mas toca, certamente, ainda, à responsabilidade e à defesa civis, que são matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XXVIII), embora a responsabilidade por dano ao meio ambiente também seja matéria de competência concorrente (art. 24, VIII) e os órgãos de defesa civil sejam estaduais (art. 144, § 5º).

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Agência Nacional de Mineração – Regional Minas Gerais. Em resposta, a primeira concluiu “(...) que a elaboração de projeto de engenharia acompanhado da respectiva ART e, portanto, executada por profissional habilitado, é medida que pode contribuir para a redução do potencial de risco associado às obras, considerando a presunção de atendimento às normas e técnicas aplicáveis”. Ressaltou, entretanto, “(...) que a emissão de ART de projeto de engenharia já é uma obrigação acompanhada e fiscalizada pelo CREA no âmbito de suas atribuições”. Com efeito, de acordo com o parecer de folhas 16 a 19:

A Associação Brasileira de Normas Técnicas, define na NBR 13029:2024, que versa sobre “Elaboração e apresentação de projeto de disposição de estéril em pilha”, os requisitos para elaboração e apresentação de projeto de pilha para disposição de estéril gerado por lavra de mineração a céu aberto ou de mina subterrânea, visando atender as condições de segurança, operacionalidade, economia e desativação delas. Tais condições devem ser atendidas pela empresa mineradora e seu responsável técnico pelo projeto da pilha.

Quanto à apresentação de projeto de engenharia, com anotação de responsabilidade técnica – ART –, para utilização de pilhas de disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de rejeitos, de resíduos e de estéril de mineração, a Agência Nacional de Mineração – ANM –, ente responsável pela gestão geotécnica e fiscalização desses empreendimentos, dispõe em sua “Norma Regulamentadora da Mineração – NRM 19 – Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos”, no item 19.2.1 que a construção de depósitos de estéril, rejeitos e produtos em pilhas deve ser precedida de projeto técnico.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por sua vez, define na Resolução Confea nº 1.025/2009 que é obrigatório o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica para qualquer atividade técnica que envolva engenharia, inclusive projetos e execução de obras. Desta forma, qualquer obra de engenharia, independentemente do porte ou tipo de intervenção, deve ter um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea –, que assina a ART, atestando sua plena conformidade de atendimento normativo e responsabilidade técnica pela execução da obra ou projeto.

Sendo assim, o Confea manifesta claramente seu posicionamento a respeito da obrigatoriedade da ART dos projetos de engenharia, corroborando o fato que sua emissão já existe como condição *sine qua non* à validade do próprio documento técnico, independentemente da sua apresentação nos processos de regularização ambiental, uma vez que estes se prestam sob os mais diversos tipos de especificidades e particularidades associadas, sejam elas locais, climáticas, topográficas, por tipologia de solo etc.,

cabendo ao próprio conselho e agências reguladoras a fiscalização dos projetos, assim como o exercício legal da profissão, para que estejam sempre em consonância com o atendimento normativo das melhores práticas e técnicas sob a égide da engenharia.

Entretanto, aponta-se que não há em nenhuma das normativas supracitadas, nem na legislação ambiental, qualquer vinculação entre a ART e a prevenção de riscos ambientais, destacando-se que a ART se presta a demonstrar que os projetos de engenharia e estudos ambientais apresentados foram executados por um profissional habilitado, que é responsável legal por aquele documento, obra ou atividade técnica, conforme art. 2º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea –, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

De toda sorte, entendemos que a exigência de apresentação do projeto com a devida ART no processo de licenciamento ambiental reforça a fiscalização das pilhas de disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de rejeitos, resíduos e estéril de mineração no Estado, notadamente da correção da sua instalação e operação. Inspiramo-nos, para tanto, na solução da Lei nº 23.291, de 2019, também chamada de “mar de lama nunca mais”.

Observamos, todavia, que a proposição parece pretender criar uma espécie de taxa, na forma do § 2º do art. 4º. Mas não atende as exigências para tanto estabelecidas pelas normas gerais pertinentes, notadamente do Código Tributário Nacional. Pretende, ainda, obrigar o Poder Executivo ao exercício do poder regulamentar (art. 9º), o que se entende violar o princípio da separação de Poderes, conforme precedentes desta comissão. E, finalmente, carece da necessária cláusula sancionatória.

Enfim, em atenção também aos preceitos da técnica e da redação legislativas, apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo, cabendo às comissões que seguem o exame do mérito da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.519/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre ações de segurança e de fiscalização de pilhas de disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de rejeitos, resíduos e de estéril de mineração no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece ações de segurança e de fiscalização de pilhas de disposição de rejeitos e resíduos industriais ou de rejeitos, resíduos e de estéril de mineração no Estado.

§ 1º – Para fins desta lei, entende-se por:

I – pilhas de disposição de rejeitos e resíduos as estruturas construídas pela deposição em camadas sobrepostas sucessivamente, de forma planejada, projetada e controlada, dos materiais descartados durante o processo de beneficiamento de minérios ou de processo industrial;

II – pilhas de disposição de estéril as estruturas construídas pela deposição em camadas sobrepostas sucessivamente, de forma planejada, projetada e controlada, de todo e qualquer material não aproveitável economicamente, cuja remoção se torna necessária para a lavra do minério;

III – pilhas mistas ou em codisposição as estruturas similares às dos incisos I e II construídas com rejeitos ou resíduos e com estéril em proporções definidas em projeto de engenharia.

§ 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamento, a diferenciação para as categorias de risco referentes às pilhas de disposição de rejeitos e resíduos ou de estéril, considerando suas características geométricas – inclinações de taludes, bermas e alturas máximas –, os volumes para os quais serão dimensionados os sistemas extravasores de água pluviais das pilhas e a observação de eventos meteorológicos e climáticos extremos.

Art. 2º – Para o licenciamento ambiental de construção ou ampliação das pilhas de que trata o § 1º do art. 1º, fica o empreendedor obrigado a apresentar, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas por órgão ou entidade competente:

I – projeto de engenharia na cota final de alteamento prevista, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART;

II – plano de segurança, contendo, no mínimo, o Plano de Ação de Emergência para a área de influência direta e indireta do empreendimento, que deve incluir a instalação de sirenes na zona de autossalvamento das estruturas, conforme regulamento;

III – plano de operação e monitoramento, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

IV – projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares ou em intervalo de tempo maior, a critério do órgão ou entidade competente para o licenciamento ambiental do empreendimento;

V – plano de desativação das estruturas.

Parágrafo único – Os empreendimentos existentes que tiverem pilhas de que trata o § 1º do art. 1º devem atender ao disposto no *caput*, mediante requerimento de regularização ambiental, em até trinta dias da publicação desta lei.

Art. 3º – Fica vedado manter provisória ou permanentemente qualquer instalação destinada a atividades administrativas, operacionais, de vivência, de saúde, de recreação, diques ou barragens contendo água ou líquidos, em qualquer grau de viscosidade, no entorno de pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril, em área que os estudos técnicos identificarem possibilidade de ser atingida em caso de desmoronamento dessas estruturas.

Parágrafo único – Os empreendimentos existentes em operação que tiverem instalações e estruturas que contrariem o disposto no *caput* devem retirar todo o pessoal das áreas possivelmente afetadas por desmoronamentos em até trinta dias da publicação desta lei, e descaracterizar todos os diques e barragens em prazo a ser determinado para cada estrutura pelo órgão ou entidade competente.

Art. 4º – O empreendedor é o responsável pela segurança das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril, cabendo a ele o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da estrutura, bem como redimensionar os sistemas extravasores de água quando necessário.

Art. 5º – Os empreendedores responsáveis pelas pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril deverão fornecer todas as informações necessárias para a realização de vistorias e análises técnicas pelos órgãos ou entidades competentes, incluindo dados sobre a estabilidade das estruturas.

Art. 6º – Além das obrigações previstas na legislação vigente, cabe ao empreendedor responsável pela pilha de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril:

I – informar imediatamente aos órgãos ou às entidades competentes qualquer alteração nas estruturas que possa comprometer sua segurança;

II – permitir acesso irrestrito aos representantes dos órgãos ou das entidades competentes ao local e à documentação técnica relativa aos projetos de engenharia, licenciamento ambiental e manutenção das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril;

III – manter registros periódicos relativos à manutenção e segurança das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril, inclusive de todos dispositivos empregados em seu monitoramento, conforme regulamento;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do ar, do solo e de corpos hídricos superficiais e subterrâneos na área de influência das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril, conforme regulamento;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril, em especial daquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico;

VI – disponibilizar, em sítio eletrônico próprio com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações detalhadas e atualizadas sobre a localização, a composição do material, as cotas atual e final e o potencial de danos das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril;

b) resultados das análises e dos acompanhamentos da estabilidade das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril, com a respectiva ART.

Art. 7º – O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar em sítio eletrônico com livre e fácil acesso ao público banco de dados com as informações sobre a localização e a estabilidade das pilhas de disposição de rejeitos, resíduos ou estéril existentes no Estado, conforme regulamento.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais pertinentes.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.540/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 20/8/2024, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que nos enviasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação atual do bem e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.540/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel com área de 123.904m², situado na Rua Itagiba de Oliveira, nº 410, naquele município, registrado sob o nº 38.696, à fl. 125 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

No parágrafo único do art. 1º, a proposição estabelece que o bem se destina ao funcionamento do Centro de Treinamento Profissionalizante José Braz, administrado pelo Município de Muriaé, ao Centro de Referência de Assistência Social – Cras –, ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social – Creas – e a uma unidade de pronto atendimento – UPA.

No art. 2º, o projeto determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário. Ademais, a proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Consta nos autos manifestação da Prefeitura Municipal de Muriaé, que, por meio do Ofício nº 13/2024, solicita a doação do terreno para o funcionamento de diversos equipamentos públicos. Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 80/2024, a referida prefeitura esclareceu não ter interesse na área utilizada pela Escola Estadual Mário Macedo, que permanecerá sob jurisdição do Estado.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 25/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta explicou que o bem possui área de 123.904,00m² e que, consultadas a respeito da doação, a Secretaria de Estado de Educação – SEE – e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico se manifestaram favoravelmente à operação. Entretanto a SEE destacou a necessidade de desmembramento da área utilizada por ela a fim de permitir a continuidade das atividades educacionais desempenhadas em parte do imóvel.

Em adendo, instado a se manifestar, o autor desta proposição apresentou o memorial descritivo da área a ser desmembrada.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste, parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e incluir o memorial descritivo da área a ser desmembrada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.540/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé a área de 112.052,03m², a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de área aproximada de 4 (quatro) alqueires, no local denominado Chácara Ferreira Leite, situado naquele município, registrado sob o nº 38.696 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de centro profissionalizante, centros de referência de assistência social e unidade de pronto atendimento.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

Área a ser desmembrada: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado 'P0', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum – Sirgas, MC-45°W, de coordenadas (E= 772080.290m e N= 7660884.789m), localizado no bordo da Rua Itagiba de Oliveira, na divisa entre Carlos Magno Aredes da Silveira, a Área 1 a ser Desmembrada e a Área 3 Remanescente; daí segue ao longo da divisa da Área 3 Remanescente, com azimute de 129°17'26" e distância de 3,13m até o vértice 'P1' (E=772082.714m e N=7660882.805m), localizado no meio-fio da Rua Itagiba de Oliveira; daí segue atravessando a Rua Itagiba de Oliveira, com azimute de 121°10'33" e distância de 5,70m até o vértice 'P2' (E=772087.594m e N=7660879.853m); daí segue com azimute de 121°26'27" e distância de 6,42m até o vértice 'P3' (E=772093.072m e N=7660876.504m), onde passa a confrontar com a Rua Ferreira Leite; daí segue com azimute de 121°26'27" e distância de 3,63m até o vértice 'P4' (E=772096.168m e N=7660874.611m); daí segue com azimute de 124°21'17" e distância de 38,09m até o vértice 'P5' (E=772127.617m e N=7660853.114m); daí segue deixando a Rua Ferreira Leite, passando a confrontar com Carlos Pedro de Oliveira e Cláudia Rodrigues, com azimute de 215°07'45" e distância de 10,38m até o vértice 'P6' (E=772121.646m e N=7660844.628m); daí segue com azimute de 164°47'46" e distância de 7,24m até o vértice 'P7' (E=772123.545m e N=7660837.644m); daí segue com azimute de 143°02'04" e distância de 6,06m até o vértice 'P8' (E=772127.190m e N=7660832.801m); daí segue passando a confrontar com Nalton José Freitas de Jesus, com azimute de 137°09'23" e distância de 0,99m até o vértice 'P9' (E=772127.864m e N=7660832.073m); daí segue com azimute de 132°53'12" e distância de 3,48m até o vértice 'P10' (E=772130.417m e N=7660829.702m); daí segue passando a confrontar com Julieta Nunes de Assis, com azimute de 137°29'50" e distância de 8,09m até o vértice 'P11' (E=772135.885m e N=7660823.735m); daí segue passando a confrontar com espólio de Walter Leonel Guedes, com azimute de 148°14'22" e distância de 5,76m até o vértice 'P12' (E=772138.919m e N=7660818.835m); daí segue, passando a confrontar com Osmar Alves Severo, com azimute de 236°51'50" e distância de 2,17m até o vértice 'P13' (E=772137.098m e N=7660817.646m); daí segue com azimute de 173°46'00" e distância de 4,39m até o vértice 'P14' (E=772137.574m e N=7660813.284m); daí segue com azimute de 93°46'34" e distância de 4,08m até o vértice 'P15' (E=772141.645m e N=7660813.016m); daí segue, passando a confrontar com José Walter Gonçalves, com azimute de 158°58'51" e distância de 9,11m até o vértice 'P16' (E=772144.913m e N=7660804.510m); daí segue, passando a confrontar com Maria das Graças Rodrigues Silva, com azimute de 243°53'11" e distância de 2,23m até o vértice 'P17' (E=772142.910m e N=7660803.528m); daí segue com azimute de 175°23'33" e distância de 8,31m até o vértice 'P18' (E=772143.578m e N=7660795.244m); daí segue com azimute de 85°23'33" e distância de 2,50m até o vértice 'P19' (E=772146.072m e N=7660795.445m); daí segue, passando a confrontar com Paulo Fernando Pereira, com azimute de 174°25'23" e distância de 8,71m até o vértice 'P20' (E=772146.919m e N=7660786.775m); daí segue, passando a confrontar com Monica Berizonei Manoel, com azimute de 173°13'03" e distância de 7,72m até o vértice 'P21' (E=772147.831m e N=7660779.105m); daí segue com azimute de 87°42'02" e distância de 3,07m até o vértice 'P22' (E=772150.903m e N=7660779.229m); daí segue, passando a confrontar com Ilídia Geralda da Silva, com azimute de 189°01'52" e distância de 21,14m até o vértice 'P23' (E=772147.584m e N=7660758.348m); daí segue, passando a confrontar com Murilo Costa, com azimute de 184°33'49" e distância de 5,58m até o vértice 'P24' (E=772147.140m e N=7660752.784m); daí segue com azimute de 182°32'56" e distância de 7,16m até o vértice 'P25' (E=772146.822m e N=7660745.628m); daí segue com azimute de 181°36'52" e distância de 5,86m até o vértice 'P26' (E=772146.656m e

N=7660739.771m); daí segue, passando a confrontar com Marlene Marina Mendes do Nascimento, com azimute de 181°39'58" e distância de 9,20m até o vértice 'P27' (E=772146.389m e N=7660730.578m); daí segue com azimute de 190°35'13" e distância de 12,02m até o vértice 'P28' (E=772144.180m e N=7660718.761m); daí segue com azimute de 192°39'40" e distância de 15,77m até o vértice 'P29' (E=772140.723m e N=7660703.370m); daí segue, passando a confrontar com Rogéria Alves Evangelista de Souza, com azimute de 196°06'13" e distância de 10,35m até o vértice 'P30' (E=772137.853m e N=7660693.431m); daí segue, passando a confrontar com Davyson de Carvalho Ferreira, com azimute de 202°39'57" e distância de 10,21m até o vértice 'P30A' (E=772133.919m e N=7660684.010m); daí segue, passando a confrontar com a Associação São Vicente de Paula, com azimute de 202°39'57" e distância de 9,96m até o vértice 'P31' (E=772130.081m e N=7660674.820m); daí segue, passando a confrontar com Kely Cristine de Oliveira, com azimute de 199°45'58" e distância de 9,91m até o vértice 'P32' (E=772126.731m e N=7660665.496m); daí segue passando a confrontar com Lilia Teresa Rodrigues Rocha, com azimute de 200°27'58" e distância de 10,04m até o vértice 'P33' (E=772123.222m e N=7660656.094m); daí segue, passando a confrontar com Ademir Pereira Cunha, com azimute de 200°27'58" e distância de 10,01m até o vértice 'P34' (E=772119.721m e N=7660646.715m); daí segue, passando a confrontar com Nelson Martins da Silva, com azimute de 200°27'58" e distância de 10,01m até o vértice 'P35' (E=772116.222m e N=7660637.340m); daí segue passando a confrontar com Marcio Antonio Loreto, com azimute de 199°58'12" e distância de 10,28m até o vértice 'P36' (E=772112.712m e N=7660627.679m); daí segue, passando a confrontar com Maria Madalena de Carvalho, com azimute de 200°51'14" e distância de 9,66m até o vértice 'P37' (E=772109.273m e N=7660618.652m); daí segue passando a confrontar com Gilmar Pavão de Araujo, com azimute de 200°09'45" e distância de 10,09m até o vértice 'P38' (E=772105.796m e N=7660609.183m); daí segue, passando a confrontar com Valéria Candida Magalhães, com azimute de 200°09'45" e distância de 10,09m até o vértice 'P39' (E=772102.319m e N=7660599.714m); daí segue, passando a confrontar com Humberto Martins Batista, com azimute de 197°44'32" e distância de 10,09m até o vértice 'P40' (E=772099.244m e N=7660590.102m); daí segue, passando a confrontar com Conselho Central de Muriaé Sociedade São Vicente de Paulo, com azimute de 201°32'11" e distância de 39,23m até o vértice 'P41' (E=772084.844m e N=7660553.613m); daí segue com azimute de 301°51'01" e distância de 203,24m até o vértice 'P42' (E=771912.202m e N=7660660.866m); daí segue com azimute de 303°53'21" e distância de 95,56m até o vértice 'P43' (E=771832.876m e N=7660714.149m); daí segue com azimute de 332°17'10" e distância de 148,70m até o vértice 'P44' (E=771763.724m e N=7660845.788m); daí segue com azimute de 346°16'14" e distância de 13,59m até o vértice 'P45' (E=771760.499m e N=7660858.985m); daí segue com azimute de 24°43'47" e distância de 62,35m até o vértice 'P46' (E=771786.581m e N=7660915.613m); daí segue com azimute de 59°00'29" e distância de 7,38m até o vértice 'P47' (E=771792.906m e N=7660919.413m); daí segue com azimute de 12°53'05" e distância de 17,60m até o vértice 'P48' (E=771796.831m e N=7660936.567m); daí segue com azimute de 28°15'51" e distância de 20,95m até o vértice 'P49' (E=771806.753m e N=7660955.022m); daí segue com azimute de 61°07'20" e distância de 25,97m até o vértice 'P50' (E=771829.491m e N=7660967.563m); daí segue com azimute de 53°03'25" e distância de 159,08m até o vértice 'P51' (E=771956.631m e N=7661063.171m); daí segue, passando a confrontar com a Rua Paulo Emílio Carlos Dias, com azimute de 105°06'09" e distância de 35,19m até o vértice 'P52' (E=771990.601m e N=7661054.004m); daí segue com azimute de 111°14'19" e distância de 56,01m até o vértice 'P53' (E=772042.808m e N=7661033.714m); daí segue, deixando a Rua Paulo Emílio Carlos Dias, passando a confrontar com Patrimônio Municipal, com azimute de 124°46'21" e distância de 18,41m até o vértice 'P54' (E=772057.932m e N=7661023.212m); daí segue com azimute de 124°46'21" e distância de 13,14m até o vértice 'P55' (E=772068.723m e N=7661015.720m); daí segue, passando a confrontar com a Rua Fardelas, com azimute de 124°10'59" e distância de 6,01m até o vértice 'P56' (E=772073.698m e N=7661012.342m); daí segue, ainda confrontando com Patrimônio Municipal, com azimute de 122°44'20" e distância de 6,69m até o vértice 'P57' (E=772079.328m e N=7661008.722m); daí segue com azimute de 121°13'29" e distância de 39,48m até o vértice 'P58' (E=772113.088m e N=7660988.256m); daí segue, passando a confrontar com Jairo Mazzini Teixeira, com azimute de 207°12'53" e distância de 13,88m até o vértice 'P59' (E=772106.738m e N=7660975.909m); daí segue, passando a confrontar com João Paulo de

Oliveira, com azimute de 207°00'02" e distância de 10,00m até o vértice 'P60' (E=772102.199m e N=7660967.001m); daí segue, passando a confrontar com Flávio Manoel da Costa, com azimute de 206°33'33" e distância de 10,00m até o vértice 'P61' (E=772097.728m e N=7660958.056m); daí segue, passando a confrontar com Edson Alonso Gonçalves e outros, com azimute de 206°19'31" e distância de 10,00m até o vértice 'P62' (E=772093.294m e N=7660949.093m); daí segue, passando a confrontar com José Barbosa de Andrade e outros, com azimute de 205°55'28" e distância de 10,13m até o vértice 'P63' (E=772088.863m e N=7660939.979m); daí segue, passando a confrontar com Marcelo Correa da Silva, com azimute de 209°38'06" e distância de 10,00m até o vértice 'P64' (E=772083.919m e N=7660931.287m); daí segue, passando a confrontar com Jerson Antonio de Freitas, com azimute de 210°43'52" e distância de 11,00m até o vértice 'P65' (E=772078.298m e N=7660921.832m); daí segue, passando a confrontar com José Simão Vardiero, com azimute de 207°44'29" e distância de 1,86m até o vértice 'P66' (E=772077.430m e N=7660920.183m); daí segue com azimute de 235°55'19" e distância de 6,80m até o vértice 'P67' (E=772071.796m e N=7660916.371m); daí segue, passando a confrontar com Lorival Rodrigues Pinto, com azimute de 235°55'19" e distância de 7,03m até o vértice 'P 68' (E=772065.970m e N=7660912.430m); daí segue com azimute de 173°59'56" e distância de 3,79m até o vértice 'P69' (E=772066.366m e N=7660908.664m); daí segue com azimute de 138°36'35" e distância de 1,22m até o vértice 'P70' (E=772067.172m e N=7660907.749m); daí segue, passando a confrontar com Carlos Magno Aredes da Silveira, com azimute de 215°09'15" e distância de 10,69m até o vértice 'P71' (E=772061.014m e N=7660899.005m); onde passa a confrontar com a Área 1 a ser Desmembrada; daí segue ao longo da divisa entre a Área 1 a ser Desmembrada e a Área 3 Remanescente, com azimute de 305°09'15" e distância de 13,93m até o vértice 'D14' (E=772049.621m e N=7660907.028m); daí segue com azimute de 306°27'55" e distância de 10,62m até o vértice 'D13' (E=772041.078m e N=7660913.342m); daí segue com azimute de 307°01'48" e distância de 14,60m até o vértice 'D12' (E=772029.419m e N=7660922.137m); daí segue com azimute de 306°33'11" e distância de 17,53m até o vértice 'D11' (E=772015.334m e N=7660932.580m); daí segue com azimute de 306°10'07" e distância de 20,72m até o vértice 'D10' (E=771998.605m e N=7660944.809m); daí segue com azimute de 211°55'57" e distância de 71,08m até o vértice 'D9' (E=771961.008m e N=7660884.483m); daí segue com azimute de 120°57'16" e distância de 16,18m até o vértice 'D17' (E=771974879m e N=7660876.163m), onde passa a confrontar com a Área 2 a ser Desmembrada; daí segue ao longo da divisa entre a Área 2 a ser Desmembrada e a Área 3 Remanescente, com azimute de 206°29'16" e distância de 84,98m até o vértice 'D16' (E=771936.977m e N=7660800.102m), localizado no bordo da Rua Dom Delfim na Área 3 Remanescente; daí segue ao longo do bordo da Rua Dom Delfim, confrontando com a Área 2 a ser Desmembrada, com azimute de 119°20'39" e distância de 40,00m até o vértice 'D15' (E=771991.844m e N=7660780.499m); daí segue, deixando a Rua Dom Delfim mas ainda confrontando com a Área 2 a ser Desmembrada no limite com a Área de Transporte da Saúde na Área 3 Remanescente; daí segue com azimute de 31°33'55" e distância de 41,89m até o vértice 'D7' (E=771993772m e N=7660816.191m), voltando a confrontar com a Área 1 a ser Desmembrada, ainda no limite com a Área de Transporte da Saúde na Área 3 Remanescente; daí segue com azimute de 121°39'18" e distância de 36,23m até o vértice 'D6' (E=772024.614m e N=7660797.176m), localizado no bordo da Rua Itagiba de Oliveira; daí segue ao longo da extensão do bordo da Rua Itagiba de Oliveira, que penetra na Área 3 Remanescente, com azimute de 31°21'42" e distância de 15,02m até o vértice 'D5' (E=772032.433m e N=7660810.005m); daí segue com azimute de 32°06'31" e distância de 27,11m até o vértice 'D4' (E=772046.845m e N=7660832.972m); daí segue com azimute de 32°08'59" e distância de 12,73m até o vértice 'D3' (E=772053.620m e N=7660843.751m); daí segue com azimute de 32°08'59" e distância de 25,31m até o vértice 'D2' (E=772067.085m e N=7660865.176m); daí segue com azimute de 31°41'48" e distância de 13,50m até o vértice 'D1' (E=772074.177m e N=7660876.660m); daí segue com azimute de 36°56'36" e distância de 10,17m até o vértice 'P0' (E=772080.290m e N=7660884.789m); início da descrição, fechando assim o perímetro do polígono de 1.895,27m acima descrito, com área de 112.052,03m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central – 45° WGr, tendo como Datum o Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano UTM.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.209/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo reabrir o prazo para que os municípios a que se refere a Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, possam se manifestar sobre a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 1º/7/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Guaranésia, para providências.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.209/2024 de conceder novo prazo para que municípios manifestem interesse no recebimento, em doação ou reversão, dos imóveis elencados no anexo da Lei nº 12.995, de 1998, nos quais o Estado construiu praças de esportes. A proposição inclui nesse rol o imóvel situado na Praça Dr. Getúlio Vargas, no Município de Guaranésia.

A Lei nº 12.995, de 1998, que autorizou o Poder Executivo a doar ou reverter aos municípios as praças de esportes nela relacionadas, determinou que os entes deveriam formalizar o interesse pela doação ou pela reversão no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação. Posteriormente, a Lei nº 13.646, de 13 de julho de 2000, deu novo prazo, com termo final em 30 de julho de 2001, para que os municípios manifestassem esse interesse, além de incluir outros imóveis na lista.

Em sua justificação, o autor indica que a matéria pretende garantir que os procedimentos relacionados à implementação da lei sejam devidamente finalizados, atendendo às necessidades administrativas e operacionais ainda não concluídas.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

No caso em tela, a Lei nº 12.995, de 1998, reconheceu o interesse público das transferências de domínio nela autorizadas, mas não concedeu prazo suficiente para que as doações fossem efetivadas.

Cabe destacar que a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 45/2025, emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esse órgão manifesta concordância com a reabertura do prazo para que os

municípios possam manifestar seu interesse, tendo em vista que parte dos imóveis permaneceu no patrimônio estadual e que o Estado não dispõe de projetos para sua utilização.

Em relação ao imóvel localizado no Município de Guaranésia, o autor do projeto sugeriu a supressão do dispositivo que o incluía na lista, uma vez que a doação desse bem já é tratada no Projeto de Lei nº 364/2023, que se encontra em fase avançada de tramitação nesta Assembleia.

Nesses termos, não identificamos óbice à tramitação da proposição. Apresentamos, porém, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa e suprimir o dispositivo que inclui o imóvel de Guaranésia no rol de bens passíveis de doação ou reversão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.209/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede novo prazo para que os municípios a que se refere a Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, formalizem seu interesse na doação ou na reversão dos imóveis relacionados no anexo da lei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta lei, para que os municípios formalizem o interesse na doação ou na reversão dos imóveis relacionados no Anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 89/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luizinho, a proposição em epígrafe “cria a Medalha Assis Chateaubriand, destinada a homenagear jornais impressos de Minas Gerais com mais de 25 (vinte e cinco) anos de circulação ininterrupta”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e à Mesa da Assembleia, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Medalha Assis Chateaubriand. A honraria tem como objetivo homenagear jornais impressos mineiros que estejam em circulação há pelo menos vinte e cinco anos, em reconhecimento à sua importância histórica, cultural e social (art. 1º).

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “a criação da Medalha Assis Chateaubriand tem como objetivo reconhecer e valorizar os jornais impressos do Estado de Minas Gerais que, ao longo de mais de duas décadas, mantêm vivo o compromisso com a informação, a memória social e a democracia”. Acrescenta que “num cenário de profundas transformações tecnológicas e de crise no setor da imprensa, esses veículos impressos representam resistência, resiliência e compromisso público, ao continuarem circulando regularmente, muitas vezes em condições adversas de mercado e de financiamento”.

Pontua, ainda, que “os jornais impressos têm sido, historicamente, pilares da vida democrática, responsáveis por registrar a história local, valorizar a cultura mineira, dar voz às comunidades e garantir a circulação de informações de interesse público. Nas pequenas e médias cidades do interior, em especial, cumprem papel fundamental de fortalecimento da cidadania, do pertencimento comunitário e da transparência pública”.

Finaliza apontando que “o nome de Assis Chateaubriand presta uma dupla homenagem: de um lado, à sua contribuição para o jornalismo e a comunicação no Brasil, como fundador dos Diários Associados e um dos grandes empreendedores da imprensa nacional; de outro, ao simbolismo de alguém que entendeu a imprensa como um instrumento de transformação social, política e cultural”.

Sob o prisma jurídico, o art. 62 da Constituição do Estado estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa, entre outras atribuições, dispor sobre sua organização e funcionamento, fazendo-o por meio de resolução.

Assim, o art. 194 do Regimento Interno estabelece que o projeto de resolução destina-se a regular matéria da competência privativa da Assembleia Legislativa.

Inexiste, de modo geral, regra instituidora de reserva de iniciativa que sirva de óbice a que qualquer deputado deflagre, individualmente, o processo legislativo sobre a criação de comenda legislativa.

Ressaltamos, por fim, que caberá às comissões seguintes o exame mais aprofundado do mérito e da pertinência da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 89/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.336/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/3/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.336/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 420m², situado na Rua Joaquim Guedes Machado, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 15.238, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

A proposição estabelece que o bem será destinado à construção de almoxarifado da prefeitura. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 210/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. Explicou que o bem está vinculado à Polícia Militar de Minas Gerais, que, consultada, aquiesceu com a referida transferência. A Seplag observou, entretanto, que era necessário modificar os dados referentes ao assento imobiliário do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Leopoldina, por meio do Ofício nº 17/2025, manifestou seu interesse na doação em exame.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de alterar informações relativas ao endereço e aos dados cadastrais do bem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.336/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leopoldina o imóvel com área de 420m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 15.238 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de almoxarifado para a Prefeitura Municipal de Leopoldina.”.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.404/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 1º/4/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que este órgão se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se há algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.404/2025, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 530m², situado na Praça da Bandeira, nº 1, Centro, naquele município, registrado sob o nº 18.018, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

O parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o bem se destina à instalação de secretarias municipais, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Elói Mendes apresentou o Ofício nº 7/2025, por meio do qual solicita esforços para efetivar a doação do bem em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 215/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informa sua concordância com a alienação pleiteada. Explica que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que, consultada, aquiesceu com a referida transferência. A Seplag observa, ainda, que o imóvel, doado ao Estado de Minas Gerais em 1926 para a construção de cadeia e quartel, abrigou uma unidade prisional até 2024. Após a desativação da cadeia, a SEE solicitou a vinculação do bem para a instalação de arquivo destinado à guarda de documentos escolares. Afirmou, contudo, que atualmente o imóvel se encontra desocupado.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.404/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 530m² (quinhentos e trinta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 18.018 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.”.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.733/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.733/2025 visa autorizar o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dar outras providências.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir para a União imóveis de propriedade do Estado e de suas autarquias e fundações, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025. A referida transferência está condicionada à formalização, pelo Poder Executivo, do pedido de ingresso no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

O projeto também autoriza o Poder Executivo a:

- a) receber, a título de dividendos, de redução de capital ou ainda de permuta, imóveis de propriedade de empresa estatal em cujo capital social o Estado tenha participação;
- b) alienar onerosamente imóveis de propriedade do Estado, de suas autarquias e fundações, podendo os recursos financeiros decorrentes de tais operações serem utilizados para pagamento da dívida do Estado com a União;
- c) terceirizar, securitizar, celebrar parceria e antecipar ou alienar títulos, em caso de alienação onerosa de bens imóveis mediante pagamento parcelado;
- d) aplicar descontos progressivos sobre o preço do imóvel até o limite de 45% do valor de sua avaliação, nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada;
- e) colocar o imóvel para venda direta, no caso de deserção ou fracasso em dois procedimentos licitatórios sucessivos;

f) contratar corretores para intermediar as negociações, cabendo ao adquirente do bem o pagamento da comissão de corretagem;

g) fazer a incorporação de imóveis de propriedade do Estado em fundos de investimento imobiliário já existentes ou a serem constituídos;

h) permutar imóveis de propriedade do Estado por outros imóveis, edificados ou não;

i) celebrar parceria com a iniciativa privada para desenvolver e executar empreendimentos de incorporação em imóveis de propriedade do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, esclareceu que os bens públicos, por estarem sujeitos a regime jurídico especial, são inalienáveis. Argumentou, no entanto, que “a administração pública pode evidentemente realizar certas operações envolvendo bens de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico”.

A comissão ainda ressaltou que o Poder Executivo enviou a esta Casa, por meio do Ofício nº 65/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, lista contendo 343 imóveis de propriedade do Estado e de algumas de suas autarquias, fundações e empresas. Finalmente, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O novo texto promove adequações de técnica legislativa, inclui a lista de imóveis apresentada pelo Poder Executivo e realiza retificações técnicas em relação à necessidade de os imóveis das autarquias, fundações e empresas estatais serem transferidos “ao patrimônio do Estado, mediante doação, para que então possam ser dados pelo Estado à União”.

A Comissão de Administração Pública, em sua avaliação, considerou o projeto meritório e destacou que as providências pretendidas pelo Poder Executivo guardam “aderência aos princípios da economicidade, da eficiência e da boa administração, que orientam a atuação do Estado na gestão de seu patrimônio”. Ademais, salientou que o Estado, ao propor as medidas em exame, “demonstra capacidade de planejamento e comprometimento com a sustentabilidade fiscal de longo prazo – condição indispensável para a retomada da capacidade de investimento e para a manutenção de políticas públicas de qualidade”.

A comissão, entretanto, entendeu ser necessário promover ajustes no substitutivo apresentado por sua antecessora. Em síntese, o novo texto faz mudanças relacionadas à técnica legislativa e também ao dispositivo que trata de leilão. Além disso, inclui previsão para que os atos, registros, averbações e demais procedimentos que envolvam os imóveis a serem federalizados ou alienados tenham prioridade de tramitação nos serviços notariais e de registro do Estado, observando as exigências legais e regulamentares aplicáveis. Inclui ainda determinação para que o Poder Executivo encaminhe à Assembleia relatório semestral contendo informações sobre as operações imobiliárias realizadas. Por fim, visando acolher sugestões apresentadas por parlamentares, promoveu a retirada de imóveis das listas contidas nos anexos e acrescentou outros que eventualmente possam ser federalizados ou alienados. Para consolidar essas modificações, apresentou o Substitutivo nº 2, opinando por sua aprovação.

No que diz respeito à análise desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, esclarecemos que o Estado de Minas Gerais vem, ao longo dos últimos quase 30 anos, à procura de uma solução definitiva para o pagamento de sua dívida, sobretudo com a União. Nessa perspectiva, podem-se citar as negociações realizadas por meio das seguintes leis federais:

I. **Lei nº 9.496, de 11/9/1997**, que estabeleceu critérios para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados com a União e para o saneamento e a privatização dos bancos estaduais;

II. **Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014**, que alterou os critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados, o Distrito Federal e municípios;

III. **Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016**, que autorizou a União a aumentar em 20 anos o prazo para o pagamento da dívida e a reduzir de forma extraordinária o valor das prestações;

IV. **Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021**, que autorizou o refinanciamento de valores da dívida inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31/12/2020.

Nota-se, contudo, que, com o passar dos anos, as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento mostraram-se insustentáveis. Além disso, elas não foram suficientes para que o Estado atingisse uma trajetória de endividamento razoável a longo prazo e evitasse o crescimento do estoque da dívida. Para se ter uma ideia, o débito do Estado com a União, que em 1998 era de R\$14,85 bilhões, já soma R\$159,86 bilhões, isso até o final do exercício de 2024.

Ainda em relação ao histórico de refinanciamento da dívida do Estado com a União, há que se destacar o Regime de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19/5/2017. Esse regime especial, de acordo como o que dispõe a norma complementar, “envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas”.

Minas Gerais, após uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, formalizou sua adesão ao RRF em 2024, a qual foi homologada no início deste ano pelo governo federal. Desde então, o Estado passou a seguir regras e compromissos estabelecidos no regime, com validade até 31/12/2033.

Na busca por uma solução estrutural para o problema de insolvência dos estados, foi instituído, como alternativa ao RRF, o Propag. Conforme disposto na mencionada Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, busca-se refinar em até 360 meses as dívidas que o Estado possui com a União. A renegociação tem algumas vantagens, entre as quais:

- taxa de juros reduzida ou zerada;
- incremento gradual das parcelas durante os primeiros cinco anos do refinanciamento;
- possibilidade de transferência ou cessão de ativos para amortização da dívida;
- incentivo na realização de investimentos nas áreas de educação, infraestrutura e segurança pública.

Importa frisar, no entanto, que, de acordo com a referida lei federal, para usufruir dos benefícios do programa, o Estado deverá:

- aportar quantia atrelada ao saldo devedor da dívida no Fundo de Equalização Federativa;
- limitar o crescimento das despesas primárias dos Poderes e órgãos autônomos do Estado.

Assim, para aderir ao Propag na condição mais vantajosa, é necessário que o Estado amortize antecipadamente 20% do saldo devedor de sua dívida. Para tanto, o Poder Executivo poderá utilizar como meio de pagamento, com a devida autorização legislativa, valores em moeda corrente, transferência de participações societárias, bens móveis e imóveis, cessão de direitos creditórios e transferência de recebíveis de compensações financeiras. A adesão ao programa também está condicionada ao desligamento do ente do RRF.

Diante de todo esse contexto, entendemos que a proposição é meritória e benéfica, uma vez que tem como finalidade possibilitar ao Estado amortizar sua dívida e cumprir suas obrigações no âmbito do Propag. E a utilização dos recursos a serem obtidos para essa amortização antecipada, nos termos propostos, nos parece o caminho mais saudável para a equalização dos débitos do Estado com a União. Indo além, o conteúdo do projeto de lei não acarreta despesa para o erário; pelo contrário, proporcionará que Minas Gerais se beneficie com uma economia equivalente a bilhões de reais ao longo do período de refinanciamento.

Não obstante, atentos aos debates e discussões realizados no âmbito desta comissão, entendemos ser prudente propor novo substitutivo com o intuito de incorporar sugestões apresentadas por parlamentares. Da mesma forma, esta relatoria entende ser necessário retirar alguns imóveis das listas contidas nos anexos ao projeto, dentre os quais se destacam: o Memorial dos Direitos Humanos; a Casa Tina; o Palácio das Artes; a Cidade Administrativa; o prédio da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais; o Palacete Dantas; o ex-Centro Cultural Prodemge; o imóvel da Administração Fazendária – AF BH 1; o imóvel que abriga o Conselho

de Contribuintes do Estado de Minas Gerais; o Fórum Gonçalves Chaves, localizado no Município de Montes Claros, e imóvel localizado em Nepomuceno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.733/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os imóveis que especifica, para fins de pagamento da dívida do Estado com a União, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a União, para fins de pagamento da dívida do Estado com a União, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os seguintes imóveis:

I – o imóvel de propriedade do Estado referente ao código 003964-4, situado à Rua Fernandes Tourinho, nº 1020, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte, CEP 30112-006, registrado sob o nº 15.033, com área de 14.400m², atualmente destinado ao funcionamento da Escola Estadual Governador Milton Campos – TVRO SEE;

II – o imóvel de propriedade do Estado referente ao código 003965-1, situado à Rua Rio de Janeiro, nº 2.418, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte, atualmente destinado ao funcionamento do Conselho Estadual de Educação – TVRO SEE;

III – o imóvel de propriedade do Estado referente ao código 004208-5, situado à Rua Gabirobas, nº 1, Bairro Vila Clóris, em Belo Horizonte, CEP 31744-012, registrado sob o nº R-1-62327, com área de 27.711m², atualmente destinado ao funcionamento do Hospital de Pronto Socorro Risoleta Tolentino Neves;

IV – imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo I desta lei;

V – imóveis discriminados nos Anexos II e III desta lei, uma vez transferidos ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único – A transferência a que se refere o caput condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os seguintes imóveis, para fins de pagamento da dívida do Estado com a União, no âmbito do Propag:

I – imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo I desta lei;

II – imóveis discriminados nos Anexos II e III desta lei, uma vez transferidos ao patrimônio do Estado.

§ 1º – Os imóveis a que se refere o caput poderão, conforme definição do Poder Executivo, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de sociedade empresária.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis a que se refere o caput à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

§ 3º – Os recursos obtidos com a alienação dos imóveis a que se refere o caput, nos termos do § 1º deste artigo, ou com a sua destinação à integralização de cotas em fundos de investimento, nos termos do § 2º deste artigo, serão integralmente utilizados para pagamento da dívida do Estado com a União, no âmbito do Propag.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para o desenvolvimento de empreendimentos nos seguintes imóveis, na forma da legislação aplicável:

I – imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo I desta lei;

II – imóveis discriminados nos Anexos II e III desta lei, uma vez transferidos ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único – Os recursos obtidos pelo Estado com os empreendimentos a que se refere o caput serão integralmente utilizados para pagamento da dívida do Estado com a União, no âmbito do Propag.

Art. 4º – Ficam as autarquias e fundações públicas do Estado autorizadas a doar ao Estado os imóveis discriminados no Anexo II desta lei.

§ 1º – Uma vez doados ao Estado, os imóveis a que se refere o caput destinar-se-ão ao pagamento da dívida do Estado com a União, no âmbito do Propag, devendo ser objeto de transferência para a União, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, ou de alguma das operações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no art. 3º desta lei.

§ 2º – Os recursos obtidos pelo Estado com a alienação ou a destinação dos imóveis doados nos termos do caput serão integralmente utilizados para pagamento da dívida do Estado com a União, no âmbito do Propag.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber os imóveis de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista discriminados no Anexo III desta lei, a título de pagamento de dividendos, mediante redução de capital ou por meio de permuta.

Parágrafo único – Os imóveis recebidos nos termos do caput destinar-se-ão ao pagamento da dívida do Estado com a União, no âmbito do Propag, devendo ser objeto de transferência para a União, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, ou de alguma das operações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no art. 3º desta lei.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação dos imóveis de que trata esta lei será o valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Salvo na hipótese de transferência direta para a União, a venda dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º – Na hipótese de venda mediante pagamento parcelado, o Poder Executivo poderá terceirizar a operação, securitizar o crédito, antecipar os recebíveis ou antecipar os títulos.

§ 2º – Caso a licitação para venda resulte deserta, o Poder Executivo poderá conceder descontos progressivos, a partir do segundo certame, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel.

§ 3º – Na hipótese de licitação realizada em plataforma eletrônica, o Poder Executivo poderá aplicar descontos sucessivos sobre o valor de avaliação do imóvel, conforme cronograma pré-definido de sessões públicas, observado o limite de desconto previsto no § 2º.

§ 4º – Caso a licitação para venda de imóvel resulte deserta ou fracassada em duas tentativas consecutivas, o Poder Executivo poderá disponibilizar o imóvel para venda direta, observado o previsto no § 2º.

§ 5º – A venda a que se refere o § 4º poderá ser intermediada por corretor inscrito em conselho regional de corretores de imóveis, cabendo ao adquirente do imóvel o pagamento da comissão de corretagem.

Art. 8º – Fica assegurada prioridade de tramitação, nos serviços notariais e de registro do Estado, aos atos, registros, averbações e demais procedimentos que envolvam os imóveis de que trata esta lei, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 9º – O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, preferencialmente por meio eletrônico, relatório semestral contendo as seguintes informações a respeito das operações realizadas com base nesta lei:

- I – os imóveis efetivamente transmitidos, alienados ou dados em garantia;
- II – os valores obtidos, os descontos concedidos e a destinação dos recursos angariados;
- III – os laudos de avaliação produzidos relativamente aos imóveis transacionados;
- IV – os pareceres jurídicos eventualmente emitidos;
- V – os impactos orçamentário e patrimonial.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO ESTADO

(a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 202...)

Nº	CÓD. IMÓVEL	PROPR.	DESCRIÇÃO	MUNICÍPIO	ENDEREÇO	REGISTRO	ÁREA (m²)
1.	003647-5	ESTADO	AEROPORTO CIRILO DE QUEIROZ	ALMENARA	AVENIDA AEROPORTO, 626 – ALMENARA – MG, 39900-000	6177	420.000
2.	000147-4	ESTADO	CAMPO DE POUSO	ARAXÁ	LUGAR DENOMINADO BACIA DOS AGUDOS E TERRA DOS ALEMÃES, BARREIRO DO ARAXÁ – ARAXÁ – MG 00000-000	38	2.230.980
3.	000166-0	ESTADO	ARCOS – 7	ARCOS	LUGAR DENOMINADO CORUMBÁ E QUILOMBO, 0, POVOADO DE CORUMBÁ, ARCOS – MG 35588-970	23695	5.141.375
4.	000221-7	ESTADO	CAMPO DE POUSO	BAMBUÍ	AVENIDA DR. GUY TORRES, S/Nº, FAZENDA DO RETIRO, FAZENDA DO RETIRO, BAMBUÍ – MG, 38900-000	8835	360.000
5.	015610-9	ESTADO	Mercado Livre do Produtor (MLP) – Barbacena – CEASA	BARBACENA	RODOVIA BR-040, S/Nº, KM 698, CAIÇARAS	607	3.700
6.	000254-7	ESTADO	Edifício Cedido à Associação Cultural Ponto de Partida	BARBACENA	RUA AMILCAR SAVASSI, S/Nº, CAMPO, BARBACENA – MG, 36200-494	4415, Livro 3, Fls. 94	436.165,23
7.	000003-3	ESTADO	FAZENDA QUEIMADAS	BARRA	FAZENDA QUEIMADAS, S/Nº, 4º DISTRITO DE IGARITE, BARRA – BA, 47100-000	R/3-4.177	18.550.000
8.	Vários códigos (SEDESE)	ESTADO	Condomínio Edifício Ponto Sul, salas 1401, 1402, 604, 607, 608 e Vagas 015C e 019C	BELO HORIZONTE	AVENIDA NOSSA SENHORA CARMO, 1890, EDIFÍCIO PONTO SUL – SALA 1402, CARMO, BELO HORIZONTE – MG 30320-000	Vários registros	-
9.	000386-4	ESTADO	TERRENOS DO DER	BELO HORIZONTE	AVENIDA DOS ANDRADAS, 1120, ESQUINA COM RUA EZEQUIEL DIAS – CENTRO, BELO HORIZONTE – MG	119.742 a 119.747	14.693
10.	000297-2	ESTADO	PLUG MINAS/SOCIOEDUCDEER /SENAI/ESCOLA TVRO	BELO HORIZONTE	RUA SANTO AGOSTINHO, 1717, BELO HORIZONTE – MG	28001	136.200
11.	004233-3	ESTADO	AUTOMÓVEL CLUBE	BELO HORIZONTE	AV. AFONSO PENA, 1394 – CENTRO, BELO HORIZONTE – MG, 30130-005	16063	1.081
12.	004261-4	ESTADO	SEMAD / CMRR	BELO HORIZONTE	RUA BELÉM, 40, POMPEIA, BELO HORIZONTE – MG	64508	10.580
13.	015604-2	ESTADO	PAC FERRUGEM	BELO HORIZONTE	RUA CIDADE INDUSTRIAL, S/Nº, QUARTEIRÃO 105 CIDADE INDUSTRIAL – BAIRRO CAMARGOS SPORT CLUB – BELO HORIZONTE – MG 30520-020	R – 6-95.485	11.964
14.	011303-5	ESTADO	BELO HORIZONTE – 1090 (PARA ALIENAÇÃO)	BELO HORIZONTE	RODOVIA MG-010, SERRA VERDE	43576	24.977
15.	004207-7	ESTADO	EDIFÍCIO MIRAFIORI	BELO HORIZONTE	RUA GUAJAJARAS, 40, (ED. MIRAFIORI), CENTRO, BELO HORIZONTE – MG, 30180-910	33906	29.838
16.	004217-6	ESTADO	PRÉDIO DAS FEDERAÇÕES – MG	BELO HORIZONTE	AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL, 311, LOTE 8, QUADRA 26, CENTRO, BELO HORIZONTE – MG 30180-113	9195	540

17.	004223-4	ESTADO	IMA – COORDENADORIA REGIONAL – BELO HORIZONTE	BELO HORIZONTE	AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 167, BELO HORIZONTE – MG	33.994 e 33.995	1.200
18.	000735-2	ESTADO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	BELO HORIZONTE	RUA, CRAVEIRO LOPES/GOVERNADOR MINEIRO/VIA EXPRESSA E AVENIDA T. GAMELEIRA, BELO HORIZONTE, MG, 00000-000	1803	3.403
19.	000725-2	ESTADO	PCMG /E.E.DR.AMARO N.BARRETO/POEINT BARR – TVRO SEE	BELO HORIZONTE	AVENIDA XIMANGO, 280	22360	114.500
20.	004192-1	ESTADO	CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA e 2 CENTRAL PLANTAO	BELO HORIZONTE	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 417, BELO HORIZONTE – MG	20.396 / 54.186	2.162
21.	014449-3	ESTADO	Edifício Mirafiori, 24º andar	BELO HORIZONTE	RUA, GUAJAJARAS, 40, (EDIFÍCIO MIRAFIORI), 24º ANDAR, CENTRO, BELO HORIZONTE, MG, 30180-910	AV-5-33.906	1.402
22.	000740-5	ESTADO	CEDIDO PARA A POLÍCIA FEDERAL	BELO HORIZONTE	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 601	26010	1.409
23.	011310-0	ESTADO	ESPAÇO DO CONHECIMENTO UFMG	BELO HORIZONTE	PRAÇA DA LIBERDADE, 680, LOTE 01 DO QUATEIRÃO 36 DA ZONA 04 DA QUARTA SEÇÃO URBANA SAVASSI, BELO HORIZONTE, MG, 30140-010	76384, Livro 2, Fls. FICHA Nº 01	6.623,52
24.	004024-6	ESTADO	Blocos A, B, C, D, E da SRE Metropolitana B SEE-MG	BELO HORIZONTE	AVENIDA AMAZONAS, 5855, GAMELEIRA, BELO HORIZONTE – MG	Reg. 15.722, Livro 2, Fls. 2	77.798,88
25.	004037-8	ESTADO	Unidades PCMG E CET/MG	BELO HORIZONTE	RUA BERNARDO GUIMARÃES, 1468, COM RUA DA BAHIA. LOURDES, BELO HORIZONTE – MG, 30140-082	45.302, Livro 3-AR	2.812,00
26.	NC0002	ESTADO	AEROPORTO PAMPULHA – AREA “L” DO TOMBO 2	BELO HORIZONTE	PRAÇA BAGATELLE, 204 – SÃO LUIZ, BELO HORIZONTE		
27.	004210-9	ESTADO	Terreno vago	BELO HORIZONTE	AVENIDA AMAZONAS, 6252, GAMELEIRA, BELO HORIZONTE – MG, 30510-000	10.147, Livro 3N	4.712,37
28.	000829-9	ESTADO	PROGRAMA METROPOLITANO DE PARQUES URBANOS	BETIM	FAZENDA IMBIRUCU, S/Nº, PARQUE FERNÃO DIAS, BETIM – MG	29957	314.000
29.	000860-9	ESTADO	Imóvel desocupado (terreno vago)	BETIM	RUA ARMANDO AMADEU MARRI	112555	5.093
30.	000904-7	ESTADO	TERRENO VAGO (PARA ALIENAÇÃO)	BOCAIUVA	RUA GERALDO LOPES DA SILVA, S/Nº QUADRA 45 – LOTES 3, 4, 7, 10 E 11, NOSSA SENHORA APARECIDA, BOCAIUVA – MG, CEP 39390-000	7.216, Livro 2.2.T	1.740,00
31.	001011-4	ESTADO	TRIBO TUXÁ SETSOR BRAGBA – FUNAI	BURITIZEIRO	FAZENDA SANTO ANTÔNIO	19.176 a 19.182	65.252.600
32.	001037-9	ESTADO	NOVO FÓRUM DE CAETÉ – TJMG	CAETÉ	PRAÇA PAULO PINHEIRO DA SILVA, – 01, LOCAL DENOMINADO CASA GRANDE	8.596, 6.551, 5.023	988.080
33.	001046-8	ESTADO	Lugar Denominado Rio Verde	CALDAS	LUGAR DENOMINADO RIO VERDE, S/Nº, RIO VERDE, CALDAS – MG, 37780-000	18553, Livro 2 – DP	388.931
34.	EST0463	ESTADO		CAMPANHA	FAZENDA BOA VISTA NO CAMPO GRANDE, S/Nº	1958	364.600
35.	EST1637	ESTADO		CAMPANHA	LUGAR DENOMINADO MELADO	1979	194.000
36.	001109-8	ESTADO	Terreno – área de propriedade encravada em uma área maior, com invasores (Sem	CAMPO DO MEIO	FAZENDA LUGAR DENOMINADO CAMPO DAS FLORES, S/Nº TAMBÉM CONHECIDO COMO MARRECO, ZONA RURAL, CAMPO DO MEIO – MG	1971	230.000
37.	001112-8	ESTADO	Escola e terreno – área invadida e pequena Escola Municipal em	CAMPO FLORIDO	FAZENDA NOVA COMPRA, ZONA RURAL, CAMPO FLORIDO – MG, 38130-000	4621	242.000
38.	015612-5	ESTADO	Mercado Livre do Produtor (MLP) Caratinga – CEASA	CARATINGA	RODOVIA BR-116, S/Nº, KM 529, GRAÇA	1703	8.463
39.	004884-3	ESTADO	Imóvel Onde Atualmente Funciona O Polo Da Uab	CARATINGA	RUA ALICE DE PAULA, 1300 –, BELVEDERE, CARATINGA – MG, 31000-000	6.906, Livro2	4.275,00
40.	EST0565	ESTADO		CARMO DO PARANAÍBA	FAZENDA FAROFA	855	223.507
41.	012081-6	ESTADO	Sede Administrativa Parque Nacional	CHAPADA GAÚCHA	RUA GUIMARÃES ROSA,	Reg. R- 535-	1.238,00

			Grande Sertão Veredas		149, CENTRO, CHAPADA GAÚCHA – MG, 39314-000	5.219, Livro 2 – HRG, Fls. 03	
42.	014667-0	ESTADO	Área Parque Nacional Grande Sertão Veredas	CHAPADA GAÚCHA	DISTRITO CHAPADA GAÚCHA, S/Nº LOTEAMENTO, CHAPADA GAÚCHA, CHAPADA GAÚCHA – MG, 38689-000	5219, Livro 2	1.990.320
43.	EST0595	ESTADO		COLUNA	GROTA DO SAPÉ, S/Nº	2433	193.600
44.	EST0612	ESTADO		COLUNA	LOCAL DENOMINADO MATINADA	1555	239.553
45.	013750-5	ESTADO	CENTRO COMERCIAL PAC ARRUDAS	CONTAGEM	RUA, PAU BRASIL, 216, VILA SÃO PAULO, CONTAGEM – MG, 30000-000	108725	1.219
46.	015268-6	ESTADO	MLP – CEASA – CONTAGEM	CONTAGEM	AVENIDA CARANDAÍ, S/Nº	170131	70.609
47.	016949-0	ESTADO	ÁREA DE REASSENTAMENTO 3A	CONTAGEM	RUA, PESSEGUEIROS, LOTES 01 a 19 DA QUADRA D49, C/ AVENIDA FRANCISCO FIRMO DE MATTOS, CIDADE INDUSTRIAL, CONTAGEM – MG, 32210-220	R-3- 33.651	7.669
48.	015365-0	ESTADO	PAVILHÃO 4 – CEASAMINAS – CONTAGEM	CONTAGEM	AVENIDA SÃO GOTARDO, S/Nº, LOTE 01 DA QUADRA 49, KENNEDY (CEASA), CONTAGEM – MG, 32145-776	170130	3.147
49.	017006-8	ESTADO	FAZENDA TAPERA	CONTAGEM	AVENIDA UM, S/Nº	52909	149.375
50.	001515-4	ESTADO	CONTAGEM – 42; LOTE – UMA ÁREA DE 34.828,00M² E OUTRA DE 75.172,00M², TOTALIZANDO 110 000 00M²	CONTAGEM	AVENIDA IV, CIDADE INDUSTRIAL, CONTAGEM, MG, 00000-000	2241	110.000
51.	001560-8	ESTADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE D	CORINTO	FAZENDA ALIANÇA, S/Nº, A 5 KM DA SEDE DA CIDADE, FAZENDA, CORINTO – MG, 39200-000	2-678	3.668.900
52.	001615-6	ESTADO	ESCOLA ESTADUAL JERÔNIMO PONTELLO	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	ESTRADA ALMENARA-MINAS NOVAS	15560	3.394.500
53.	001664-2	ESTADO	AEROPORTO E CLUBE DE PARAQUEDISMO	CURVELO	ESTRADA MG-259 (CURVELO-FELIXLÂNDIA), 0, SANTA RITA, CURVELO, MG, 35790-000		10.500
54.	001709-5	ESTADO	PMMG/14 RPM/ 144 CIA PM	DIAMANTINA	RODOVIA BR-367 – KM 583, S/Nº, ALTO DA JACUBA, DIAMANTINA – MG, 39100-000	11.437, Livro 2	960,00
55.	005422-1	ESTADO	Terreno Ao Lado Da Escola Estadual Martin Cyprien	DIVINÓPOLIS	AVENIDA AMAZONAS, 881, SÃO JOSÉ, DIVINÓPOLIS – MG, 35501-635	36497, Livro 3-AM	20.475,30
56.	001767-3	ESTADO	Lotes Disponíveis Para Construção	DIVINÓPOLIS	RUA CINCO, S/Nº, ATUAL RUA CENIRA MANATA SOARES, LIBERDADE., DIVINÓPOLIS – MG, 35500-000	R.2-98.705, Livro 2	1.140,00
57.	001892-9	ESTADO	ESTRELA DO SUL – 07	ESTRELA DO SUL	ESTRADA MONTE CARMELO –RODOVIA MG-50 (FAZENDA DA BATALHA), S/Nº KM 28, DISTRITO DE SANTA RITA DA ESTRELA, ESTRELA DO SUL – MG		2.468.400
58.	001959-6	ESTADO	CAMPO DE POUSO	FORMIGA	FAZENDA GAMELEIRA, 0, FAZENDA SANTA EDWIGES, NT, FORMIGA – MG, 35570-000	32021	422.290
59.	015613-3	ESTADO	Mercado Livre do Prod. (MLP) – GOVERNADOR VALADARES CEASA	GOVERNADOR VALADARES	RUA COQUEIRAL, S/Nº, TURMALINA	55.260; 55.261; 55.266	14.183
60.	011965-1	ESTADO	IMA – COORDENADORIA REGIONAL – GOVERNADOR VALADARES	GOVERNADOR VALADARES	RUA DOM PEDRO II, 377, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES – MG, 35010-090	AV-07-8.627	968
61.	014528-4	ESTADO	FAZENDA SANTA MARTA	GRÃO MOGOL	FAZENDA SANTA MARTA, S/Nº, GRÃO MOGOL, MG, 39570-000	107	14.520.000
62.	002060-8	ESTADO	AEROPORTO REGIONAL GUANHÃES	GUANHÃES	LUGAR DENOMINADO POVOADO CORRENTE CANOA, GUANHÃES, MG, 39740-000	12328	322.920
63.	005798-4	ESTADO	ANTIGA DELEGACIA DA PCMG (DESOCUPADA)	GUANHAES	AVENIDA MILTON CAMPOS, 2942/2974, CENTRO, GUANHAES, MG, 39740-000	Reg. 1.093, Livro 3-C, Fls. 51V A52	891,64
64.	017131-4	ESTADO	FAZENDA DA MATINHA DAS CRUZES	IBIÁ	LUGAR DENOMINADO BOQUEIRÃO, S/Nº, DISTRITO DE ARGENITA, IBIÁ, MG,	AV – 3 – 10.620	678.000

					38950-000		
65.	002200-6	ESTADO	Terreno vago	IPATINGA	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, BAIRRO CARAVELAS	569	50.000
66.	005896-6	ESTADO	ITAJUBÁ – 4	ITAJUBÁ	FAZENDA ANITA, DISTRITO INDUSTRIAL, ITAJUBÁ – MG, 00000-000	7763	882.476
67.	005907-1	ESTADO	ITAMBACURI – 13	ITAMBACURI	PRAÇA TENENTE LAGES, S/Nº, CENTRO, ITAMBACURI – MG, 00000-000	AV2-5439	195.760
68.	012722-5	ESTADO	Parque Itatiaia – Área de Preservação	ITAMONTE	RUA KM 12 DA ESTRADA REGISTRO, AGULHAS NEGRAS, S/Nº, NÃO HÁ, ITAMONTE – MG, 37466-000	R.1-2535 e 2536, Livro 2H, Fls. 156 e 157	3.335.250
69.	011203-7	ESTADO		ITAOBIM	FAZENDA LUGAR DENOMINADO CÔRREGO DE BREJO I	918	270.833
70.	002324-2	ESTADO	Terreno em Ituiutaba	ITUIUTABA	AV. MARGINAL, S/Nº, CÔRREGO PIRAPITINGA, SETOR NORTE	Reg. 49.967, Livro 3 – BE, Fls. 135	2.645,00
71.	002320-0	ESTADO	Terreno em Ituiutaba	ITUIUTABA	AVENIDA DEP. DANIEL DE FREITAS BARROS, S/Nº, IPIRANGA; ITUIUTABA – MG, 38302-132	Reg. 3822, Livro 2, Fls. 3822	3.640,00
72.	002346-5	ESTADO	Terreno Vago (para Alienação)	JACUTINGA	RUA AMÉRICO PRADO, 536, CENTRO, JACUTINGA – MG, 37590-000	8.108, Livro 2	404,00
73.	EST0781	ESTADO		JEQUITINHONHA	LUGAR DENOMINADO SUMIDOURO OU BOM RETIRO	6832	250.000
74.	017038-1	ESTADO	FAZENDA BURITIS – GLEBA 04	JOÃO PINHEIRO	FAZENDA BURITIS, S/Nº, GLEBA 04, RURAL, JOÃO PINHEIRO – MG, 38770-000	41356	1.839.369
75.	017039-9	ESTADO	FAZENDA BURITIS – GLEBA 05	JOÃO PINHEIRO	FAZENDA BURITIS, S/Nº, GLEBA 05, RURAL, JOÃO PINHEIRO, MG, 38770-000	41357	1.710.000
76.	002388-7	ESTADO	AEROPORTO	JOÃO PINHEIRO	LUGAR DENOMINADO BR-040 SENTIDO PRAÇA GAMELEIRA, S/Nº, RURAL MINAS II, JOÃO PINHEIRO – MG, 00000-000	2726	134.400
77.	017032-4	ESTADO	FAZENDA BURITIS – GLEBA 01	JOÃO PINHEIRO	FAZENDA BURITIS, S/Nº, GLEBA 01, RURAL, JOÃO PINHEIRO, MG, 38770-000	41353	323.242
78.	017040-7	ESTADO	FAZENDA BURITIS – GLEBA 06	JOÃO PINHEIRO	FAZENDA BURITIS, S/Nº, GLEBA – 06, RURAL, JOÃO PINHEIRO – MG, 38770-000	41358	317.468
79.	017034-0	ESTADO	FAZENDA BURITIS – GLEBA 02	JOÃO PINHEIRO	FAZENDA BURITIS, S/Nº, RURAL, GLEBA 02, JOÃO PINHEIRO – MG, 38770-000	41354	206.948
80.	015614-1	ESTADO	Mercado Livre do Prod.(MLP) – Juiz de Fora – CEASA	JUIZ DE FORA	AVENIDA DOUTOR SIMEÃO DE FARIA, 2525	10422	21.357
81.	007608-3	ESTADO	Prédio – ocupado por diversos órgãos	JUIZ DE FORA	RUA HALFELD, 504, LOJA E SOBRELLOJA, CENTRO	39030	898
82.	006046-7	ESTADO	CBMMG/PREFEITURA / CCAE CETEC / PCMG / FELUMA /	LAGOA SANTA	AVENIDA BELMIRO JOÃO SALOMÃO, S/Nº, LATICAM GOMIDES, LAGOA SANTA – MG, 33400-000	AV-1 – 36.528	1.253.362
83.	006051-7	ESTADO	Terreno vago – rural	LAJINHA	LUGAR DENOMINADO SOBRA, sobra e claro, LAJINHA, MG, 36980-000	R-2/768	276.875
84.	EST0793	ESTADO		LIBERDADE	LOCAL DENOMINADO RIO GRANDE	6240	100.000
85.	007745-3	ESTADO	ESCOLA RURAL DESATIVADA	LIMA DUARTE	RUA, S/N, POVOADO DE MOGOL, LIMA DUARTE – MG 00000-000	044032.2.0010158-17	10.000
86.	EST1228	ESTADO		MATIAS CARDOSO	NÚCLEO DE COLONIZAÇÃO RIO VERDE I, S/Nº	3369	100.000
87.	EST1229	ESTADO		MATIAS CARDOSO	LINHA II	3376	100.000
88.	006184-6	ESTADO	Estádio Municipal – João Francisco da Cruz (Chicão)	MONJOLOS	RUA NATALINO FRANCISCO DA SILVA, S/Nº, CENTRO, MONJOLOS – MG, 00000-000	R-2-7.409	13.365
89.	002657-5	ESTADO	Imóvel (para Alienação)	MONTE SIÃO	RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 467, CENTRO, MONTE SIÃO – MG, 37580-000	839, Livro 2	528,00
90.	EST1276	ESTADO		MONTES CLAROS	RODOVIA BR-365 – MONTES CLAROS – PIRAPORA, KM 14	64856	1.053.800
91.	006218-2	ESTADO	Área Rural Remanescente – 11ª RPM	MONTES CLAROS	AVENIDA DEPUTADO	Reg. 49409, Livro	197.890,00

			PMMG		PLÍNIO RIBEIRO, 2.810, CINTRA, MONTES CLAROS – MG, 39400-698	3-AN, Fls. 209	
92.	006220-8	ESTADO	POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	MONTES CLAROS	RODOVIA BR-251, * KM 12, TRECHO JANAÚBA-MONTES CLAROS, CHÁCARA RECANTO DOS ARACAS, MONTES CLAROS – MG, 39404-128	Reg. 15.948, Livro 2.2 – AE, Fls. 219	6.027,02
93.	008164-6	ESTADO	CAMPO DE POUSO	MURIAÉ	AVENIDA CRISTIANO FERREIRA VARELLA, S/Nº, LUGAR DENOMINADO VILAS BOAS OU BEIRA RIO UNIVERSITÁRIO, MURIAÉ – MG, 36888-233	23424	255.200
94.	EST1410	ESTADO		MUTUM	IMÓVEL RURAL, CÔRREGO DA LAJINHA	260	263.600
95.	EST1412	ESTADO	IMÓVEL RURAL CÔRREGO DA LAJINHA DISTRITO DE CENTENÁRIO	MUTUM	IMÓVEL RURAL CÔRREGO DA LAJINHA, DISTRITO DE CENTENÁRIO	5387	2.091.575
96.	017041-5	ESTADO	GLEBA	MUTUM	CÔRREGO DA LAGINHA, S/Nº, ÁREA RURAL, MUTUM – MG, 36955-000	R-10-260	263.600
97.	006275-2	ESTADO	AEROPORTO DE OLIVEIRA	OLIVEIRA	LUGAR DENOMINADO MARTINS, OLIVEIRA – MG, 35540-000	15381	120.000
98.	013386-8	ESTADO	Edifício cedido à Prefeitura Municipal de Ouro Preto	OURO PRETO	RUA JAIR MAZON, 130, VILA OPERÁRIA, OURO PRETO – MG, 35400-000	Reg. R-2 – 8523, Livro 2, Fls. 1-H	1460
99.	002732-6	ESTADO	Edifício cedido à Prefeitura Municipal de Ouro Preto	OURO PRETO	RUA DIOGO DE VASCONCELOS, 30 e 50, CENTRO, OURO PRETO – MG, 35400-000		798,59
100.	006307-3	ESTADO	AEROPORTO DE PARACATU / INVADIDO	PARACATU	RUA EVERARDO, 510, PARACATUZINHO, PARACATU – MG, 38600-000	8464	448.514
101.	008530-8	ESTADO	SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	PATOS DE MINAS	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 245, CENTRO, PATOS DE MINAS – MG, 38700-128	43355	2.075
102.	006347-9	ESTADO	PATOS TÊNIS CLUBE	PATOS DE MINAS	RUA PREFEITO CAMUNDINHO, 355, LAGOA GRANDE, PATOS DE MINAS – MG, 38700-227	61750	15.340
103.	008562-1	ESTADO	ESCOLA ESTADUAL ILÍDIO CAIXETA DE MELO	PATOS DE MINAS	RUA GOIÁS, 64, SANTA LUZIA, PATOS DE MINAS – MG, 38700-274	Reg. R-1- 19.267, Livro 2-AV, Fls. 214	5.110,00
104.	008558-9	ESTADO	ESCOLA ESTADUAL PROF. MANOEL LOPES NOGUEIRA	PATOS DE MINAS	AVENIDA PROFESSOR LOPES, 193, DE PINDAÍBAS, PATOS DE MINAS – MG, 38715-000	Reg. R-1 – 48.105, Livro 2 E/P, Fls. 166	5.022,00
105.	EST0686	ESTADO		PIRAPETINGA	FAZENDA SÃO JOÃO	2342	127.000
106.	008776-7	ESTADO	FÓRUM MINISTRO FRANCISCO CAMPOS	PITANGUI	PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 190, CENTRO, PITANGUI – MG, 35650-000	R-5-32279	-
107.	EST0697	ESTADO		POCRANE	IMÓVEL DENOMINADO CÔRREGO DO PALMITO	2227	242.000
108.	008896-3	ESTADO	Pelotão BM Ponte Nova/Aeroporto	PONTE NOVA	LUGAR DENOMINADO, MORRO DO SOMBRIO, S/Nº, CDISUBURBANA, PONTE NOVA – MG, 00000-000	11524	335.993
109.	006557-3	ESTADO	AEROPORTO REGIONAL DA ZONA DA MATA	RIO NOVO	LUGAR DENOMINADO AEROPORTO REGIONAL DA ZONA DA MATA, S/Nº, RIO NOVO – MG, 36150-000	R-01-4.562	3.151.382
110.	006684-5	ESTADO	SÃO DOMINGOS DO PRATA – 16	SÃO DOMINGOS DO PRATA	FAZENDA MATA, OU FAZENDA DOIS CÔRREGOS, SÃO DOMINGOS DO PRATA – MG, 35995-000	532	10.164.000
111.	EST0892	ESTADO		SÃO FRANCISCO	FAZENDA CUMBUCAS	10146	242.000
112.	013076-5	ESTADO	SÃO GERALDO – 9	SÃO GERALDO	RODOVIA BR 120, 0, ZONA RURAL, SÃO GERALDO – MG, 36530-000	R-5-10.252	101.989
113.	EST0559	ESTADO		SÃO JOÃO EVANGELISTA	FAZENDA SÃO NICOLAU GRANDE, S/Nº	1521	653.400
114.	009941-6	ESTADO	LUGAR DENOMINADO CÔRREGO DO UBEBA (invadido)	TOCANTINS	LUGAR DENOMINADO CÔRREGO DO UBEBA	18999	189.609
115.	006884-1	ESTADO	TOCANTINS – 3	TOCANTINS	LUGAR DENOMINADO CÔRREGO SÃO DOMINGOS, P DAMIÃO, TOCANTINS –	4761	1.408.000

					MG, 00000-000		
116.	003357-1	ESTADO	Terreno	TOCANTINS	LUGAR DENOMINADO JESUS E PACHECO	862	198.920
117.	006896-5	ESTADO	AEROPORTO MELO VIANA	TRÊS CORAÇÕES	CAIS CAMPO DO JORGE, S/Nº, ZONA RURAL, TRÊS CORAÇÕES – MG, 37410-000	5894	300.000
118.	003395-1	ESTADO	ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS CRIADORES DE ZEBU	UBERABA	AVENIDA BARÃO RIO BRANCO, 1717	2.795, 4.709, 1.111, 255 28 998 a 29 004	19.374
119.	006930-2	ESTADO	HORTO FLORESTAL DO ELY	UBERABA	FAZENDA PALESTINA (MARGEM DA ESTRADA DE FERRO MOGYANA, KM 659	22965	1.440.000
120.	015615-8	ESTADO	Mercado Livre do Prod.(MLP) – Uberlândia – CEASA	UBERLÂNDIA	RODOVIA BR-050, S/Nº, KM 76, SEGISMUNDO PEREIRA	6.750; 115.211	34.110
121.	006940-1	ESTADO	Prédio – atualmente desocupado	UBERLÂNDIA	AVENIDA COMENDADOR ALEXANDRINO GARCIA, 2.689, CIDADE INDUSTRIAL	79998	7.560
122.	003408-2	ESTADO	Terreno invadido – (PARA ALIENAÇÃO)	UBERLÂNDIA	AVENIDA ATLÂNTICA, S/Nº, (EX COLÔMBIA) LOTE 23 – Q. 75, PRESIDENTE ROOSEVELT UBERLÂNDIA – MG, 38401-100	R-1-9-509	2.030
123.	010113-7	ESTADO	16ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL	UBERLÂNDIA	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1425, JARDIM UMUARAMA	48902	2.700
124.	010130-8	ESTADO	Edifício Cedido À Escola Municipal De Música	UBERLÂNDIA	RUA DAS JURITIS; 1315, CIDADE JARDIM, UBERLÂNDIA – MG, 38412-126	Reg. R-1- 50.635, Livro 2, Fls. –	25.500,00
125.	003403-3	ESTADO	Fazenda Buriti – Uberlândia	UBERLÂNDIA	LUGAR DENOMINADO; BURITI, S/Nº, FAZENDA BURITI, UBERLÂNDIA – MG, 38413-054	Reg. 24.438, Livro Livro 3-YY, Fls. 63	10.000,00
126.	010111-5	ESTADO	Escola Estadual 13 De Maio (Desativada)	UBERLÂNDIA	AVENIDA, MONSENHOR EDUARDO, 471, BOM JESUS, UBERLÂNDIA – MG, 38400-748	54438, Livro 3-BT, Fls. 269	1.937,87
127.	010103-5	ESTADO	Terreno Anteriormente Destinado Para Construção de Colégio Tiradentes	UBERLÂNDIA	RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 155, TUBALINA	Reg. 29167, Livro 3-AF, Fls 244	6.510,00
128.	003448-8	ESTADO	VARGINHA – 11	VARGINHA	AVENIDA JOSÉ RIBEIRO TRISTÃO, S/Nº, AEROPORTO, VARGINHA – MG, 37031-075	4699	409.464

ANEXO II – IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO

(a que se referem os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 202...)

Nº	CÓD. IMÓVEL	PROPR.	DESCRIÇÃO	MUNICÍPIO	ENDEREÇO	REGISTRO	ÁREA (m²)
1.	012107-9	DER-MG	TERRENO	ABAETE	RUA MUNICIPAL, S/Nº, ENTRONCAMENTO BR-352, KM 404, ZONA RURAL, ABAETÉ – MG, 35620-000	23655	45.420
2.	012116-0	DER-MG	SEDE	ARAÇUAÍ	RUA DOM SERAFIM, 1086, SANTA TEREZA, ARAÇUAÍ – MG, 39600-000	18358	18.804
3.	012169-9	DER-MG	SEDE	BELO HORIZONTE	ALAMEDA EZEQUIEL DIAS, 334, CENTRO, BELO HORIZONTE – MG, 30130-110	18091	14.742
4.	011843-0	DER-MG	TERRENO COM EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	BOCAIUVA	RUA EDSON MURTA 470, BAIRRO ESPLANADA, BOCAIUVA – MG	725	8.260
5.	011861-2	DER-MG	CASA DER	CALDAS	RODOVIA BR-459, S/Nº, GERIVA, CALDAS – MG, 37780-000	775, Livro 2	98.000
6.	012089-9	DER-MG	SEDE COORDENADORIA	CAPELINHA	RUA RIO BRANCO, 960, PLANALTO, CAPELINHA – MG, 39680-000	4769	11.448
7.	011969-3	DER-MG	CASA SEDE DO DBA	CURVELO	RODOVIA BR-135, KM 626 50, CURVELO – MG, 35790-000	22015	159.252
8.	012183-0	DER-MG	SEDE COORDENADORIA REGIONAL	DIAMANTINA	RUA BICAME, 751, BICAME, DIAMANTINA – MG, 39100-000		
9.	NC 0005	DER-MG	IMÓVEL OCUPADO PELO TRT 3	DIAMANTINA	RUA NECO AMORIM, 20, BICAME, DIAMANTINA – MG	13448, Livro 3	400,42
10.	012253-1	DER-MG	SEDE COORDENADORIA REGIONAL	GUANHÃES	AVENIDA CIRO NUNES, 547, AMAZONAS, GUANHÃES – MG, 39740-000	20962	18.809
11.	012254-9	DER-MG	Galpão	GUANHÃES	AVENIDA GOVERNADOR MILTON	13850	807,40

					CAMPOS, 2974, CENTRO, GUANHÃES – MG, 39740-000		
12.	012234-1	DER-MG	ANTIGA SEDE DA 12ª CRG	ITABIRA	RUA ÁGUA SANTA, 22 CENTRO, ITABIRA – MG, 35900-009	308	2.520
13.	012226-7	DER-MG	Casa	ITABIRA	RODOVIA BR-120, KM 113, POVOADO DE MANGUEIRA, FERROS – MG, 35800-000	17780	121.200
14.	011844-8	DER-MG	TERRENO COM EDIFICAÇÃO PRECÁRIA	MONTES CLAROS	RUA DINAMARCA COM IMPERATRIZ LEOPOLDINA, BAIRRO INDEPENDÊNCIA – MONTES CLAROS	12003	18.263
15.	011968-5	DER-MG	SEDE COORDENADORIA REGIONAL	OLIVEIRA	ALAMEDA DOUTOR CÍCERO DE CASTRO FILHO, 1100, SANTA MARIA, OLIVEIRA – MG, 35540-000	27893	90.000
16.	011903-2	DER-MG	TERRENO COM BENFEITORIAS	PASSOS	RODOVIA MG-050, KM 359/363, HORTO FLORESTAL, PASSOS – MG,	22073/22074	39.623
17.	011915-6	DER-MG	SEDE COORDENADORIA REGIONAL	POÇOS DE CALDAS	AVENIDA JOSE REMÍGIO PREZIA, 1637, JARDIM DOS ESTADOS, POÇOS DE CALDAS, MG, 37701-102	11758, Livro 1, Fls 156	35.557,15
18.	011899-2	DER-MG	ÁREA RURAL	UBERABA	RODOVIA BR-452, KM 200 02, UBERABA – MG	113	91.567
19.	011897-6	DER-MG	11ª Crg – Der – Uberlândia	UBERLÂNDIA	RUA ITABIRA, 257, DANIEL FONSECA, UBERLÂNDIA – MG, 38400-324	Reg. 36779, Livro 1D, Fls 95	10.000,00
20.	012526-0	FHEMIG	ADC – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	BELO HORIZONTE	ALAMEDA VEREADOR ÁLVARO CELSO, 100, CENTRO, BELO HORIZONTE – MG, 30150-260	1194/78	4.450
21.	012760-5	FJP	Edifício Bemge	BELO HORIZONTE	RUA RIO DE JANEIRO, 471, CENTRO, BELO HORIZONTE – MG, 30160-040	83725; 83728 a 83750	660
22.	012773-8	FJP	Clube do Horto – Área Remanescente – Parte não edificada	BELO HORIZONTE	RUA SETE, 322, HORTO FLORESTAL, BELO HORIZONTE – MG, 31035-200	14060	95.638
23.	012759-7	FJP	Prédio da Av. Brasil	BELO HORIZONTE	AVENIDA BRASIL, 674, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE – MG, 30140-001	27421	821
24.	012766-2	FUCAM	FAZENDA SANTA TEREZA	ESMERALDAS	FAZENDA SANTA TEREZA, S/Nº, ESMERALDAS, ESMERALDAS – MG, 35740-000	578	4.840.000
25.	012774-6	FUCAM	FAZENDA PAULISTA	ESMERALDAS	ESTRADA PAULISTAS – BAMBUS, S/Nº, ESMERALDAS – MG, 35740-000	6468	583.800
26.	012771-2	FUCAM	FAZENDA SÍTIO NOVO	ESMERALDAS	FAZENDA SÍTIO NOVO, S/Nº, ESMERALDAS – MG, 35740-000	6469	440.800
27.	012777-9	FUCAM	FAZENDA SÃO JOÃO DO BOQUEIRÃO	RIACHINHO	BANDEIRANTES	1061	1.319.100
28.	011325-8	IEF	FAZENDA PANDEIROS	JANUÁRIA	FAZENDA PANDEIROS, S/Nº, FAZENDA PANDEIROS, JANUÁRIA – MG, 39480-000	R-1-17.250	16.604.133
29.	015173-8	IEF	Fazenda Casa Grande (Território Quilombola De Lapinha)	MATIAS CARDOSO	10 PARQUE MG-401, KM 18, S/Nº, ZONA RURAL, MATIAS CARDOSO – MG, 39478-000	101, Livro 2 R08	59.260.600
30.	012736-5	IEPHA	Fazenda Boa Esperança em Belo Vale MG	BELO VALE	ESTRADA FAZENDA BOA ESPERANÇA – BELO VALE – MG, 0, ZONA RURAL BELO VALE, BELO VALE – MG, 35473-000	6907	318.000
31.	012757-1	IEPHA	Sobrado Quatro Cantos-Sobrado Ramalho-TiradentesMG	TIRADENTES			
32.	012635-9	IGAM	Rua Miguel Gentil, 357	BELO HORIZONTE	RUA CARLOS SCHETTINO, S/Nº, GAMELEIRA, BELO HORIZONTE – MG, 30510-270	20803	11.900
33.	017225-4	IGAM	Rua Djezar Leite, 500	BELO HORIZONTE	RUA, DJEZAR LEITE, 500, PÁTIO SISEMA GAMELEIRA, BELO HORIZONTE – MG, 30510-320	33720	14.017
34.	012595-5	IGAM	CEDIDO PARA CONAB	BELO HORIZONTE	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 1671 PRÉDIO, SANTO ANTÔNIO, BELO HORIZONTE – MG, 30350-213	64680	1.008
35.	012444-6	IGAM	PCH Dona Rita	SANTA MARIA DE ITABIRA	NÚCLEO RURAL, ZONA RURAL, S/Nº, ZONA RURAL, SANTA MARIA DE ITABIRA – MG, 35910-000	31835	2.340
36.	012375-2	IPSEMG	IPSEMG – Fazenda Bom Jesus	CONTAGEM	RUA PROFESSORA FILOMENA JARDIM, 400 NACIONAL, CONTAGEM – MG, 32185-670	45810	50.416
37.	012704-3	JUCEMG	LOJA DA JUCEMG EM JUIZ DE	JUIZ DE FORA	RUA SÃO SEBASTIÃO, 713, LOJA	10427, Livro 2, Fls.	695,00

			FORA		CENTRO, JUIZ DE FORA – MG, 36015-410	aj	
38.	012264-8	LEMG	Em frente à antiga Imprensa Oficial	BELO HORIZONTE	AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 355, CENTRO, BELO HORIZONTE – MG, 30190-000	1º	1.150
39.	012079-0	Ruralminas	Loteamento Urbano – RTG – 7109 com 1.242 lotes	CHAPADA GAÚCHA	LOTEAMENTO, S/Nº, CENTRO, CHAPADA GAÚCHA – MG, 39314-000	R19 – M 1.547	2.081.924
40.	013120-1	Ruralminas	FAZENDA BURITI DE BAIXO	JEQUITAIÁ	FAZENDA ZONA RURAL, S/Nº, ZONA RURAL, JEQUITAIÁ – MG, 39370-000	18068	886.993
41.	013270-4	Unimontes	Brasil Profissionalizado – Bocaiuva	BOCAIUVA	10A RUA J, S/Nº, BRASIL PROFISSIONALIZADO, JARDIM AEROPORTO, BOCAIUVA – MG, 39390-000	10504	12.000
42.	013271-2	Unimontes	Campus Unimontes Bocaiuva	BOCAIUVA	RUA PROF. AUGUSTA RIBEIRO DRUMMOND, 441, CAMPUS BOCAIUVA, ALTEROSA, BOCAIUVA – MG	REG. 10.504, LIVRO 2- RG	948,80
43.	012797-7	Unimontes	Brasil Profissionalizado – Manga	MANGA	AVENIDA AYRTON SENNA, PROX. 1.032, MANGA – MG, 39460-000	3783	14.239

ANEXO III – IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DE CUJOS CAPITAIS SOCIAIS O ESTADO DETÉM PARTICIPAÇÃO

(a que se referem os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº ..., de ... de ... de 202...)

Nº	CÓD. IMÓVEL	PROPR.	DESCRIÇÃO	MUNICÍPIO	ENDEREÇO	REGISTRO	ÁREA (m²)
1.	COD01	Codemge	Complexo do Barreiro (Grande Hotel, Vila do Artesanato, entre outros)	ARAXÁ	Rua Águas do Araxá, s/nº, Barreiro, Araxá – MG, 38184-529		1.237.337
2.	COD02	Codemge	Expominas, escritório Codemge/Comipa, TRT MPMG balança portaria e galpões	ARAXÁ	Expominas – Av. Tancredo Neves, nº 30, Vila Silveria, Araxá – MG, 38183-380		163.393
3.	COD03	Codemge	Expominas	BELO HORIZONTE	Av. Amazonas, 6.252, Gameleira, Belo Horizonte – MG, 30510-000		107.308
4.	COD04	Codemge	Centro de Cultura Presidente Itamar Franco	BELO HORIZONTE	Rua Tenente Brito Melo, 1.090, Barro Preto, Belo Horizonte – MG, 30180-070		14.400
5.	COD05	Codemge	Minascentro	BELO HORIZONTE	Av. Augusto de Lima, 785, Centro, Belo Horizonte – MG, 30190-001		13.500
6.	COD06	Codemge	Olhos D'água	BELO HORIZONTE	Rua São Pedro da Aldeia, Olhos D'Água, Belo Horizonte – MG		349.000
7.	COD07	Codemge	Galpão da antiga fábrica da San Marino	BELO HORIZONTE	Rua Aldemiro Fernandes Torres, 1680, Bairro Jaqueline, Belo Horizonte – MG, 31748-040		15.990
8.	COD09	Codemge	Expominas	JUIZ DE FORA	Rodovia BR-040, Km 790, Bairro Colônia de São Pedro, Juiz de Fora – MG		120.100
9.	COD13	Codemge	Freitais	RIBEIRÃO DAS NEVES	Rodovia BR-040, Bairro Freitais, Ribeirão das Neves – MG		528.000
10.	COD14	Codemge	Fazenda Frimisa	SANTA LUZIA	Fazenda Carreira Comprida, Frimisa, Santa Luzia – MG		2.166.200
11.	COD15	Codemge	Gleba do Distrito Industrial de Sete Lagoas	SETE LAGOAS	Rod. MG-238, Bairro Vila Rica		266.067
12.	COD16	Codemge	Expominas	SÃO JOÃO DEL REI	Av. Brasil, s/nº, Bairro Patronato, São João del-Rei – MG		49.444
13.	COD18	Codemge	GALPÕES/CODEMIG	BELO HORIZONTE	AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 713/729, LOTES 1 A 16 E LOTES 12 E 13 – QUARTEIRÃO 2-A, FLORESTA, BELO HORIZONTE – MG, 30150-101	5658	6.007
14.	30	Cohab	Município	BELO HORIZONTE	Avenida Senador Levingdo Coelho (Perimetral Dois), Vale do Jatobá	1624	15.119
15.	63	Cohab	Município	BELO HORIZONTE	Rua Pedro Feliciano de Carvalho, 80 – Serra Verde	48987	17 866
16.	1935	Cohab	Terceiro	CAETÉ	Rua João Rodrigues Franco – Emboabas	2555	27.042
17.	2174	Cohab	Área Remanescente	CARANDAÍ	Rua Geraldo Monteiro Silva – Cohab	1671	46 064
18.	1941	Cohab	Área Remanescente	CONSELHEIRO LAFAIETE	Rodovia BR-040 – Paulo VI	15524	294.140
19.	1940	Cohab	Reserva Florestal	CONSELHEIRO LAFAIETE	Rodovia BR-040	1129	272 121
20.	373	Cohab	Município	CONTAGEM		10866	20.700

21.	524	Cohab	Lagoa dos Mandarins (444 Lotes)	DIVINÓPOLIS	Residencial Lagoa dos Mandarins	87340	107.511
22.	2467	Cohab	Terceiro	FELIXLÂNDIA		31188	46.614
23.	2469	Cohab	Copasa	FELIXLÂNDIA		31190	115.485
24.	2479	Cohab	Terceiro	GUARANI		13298	12.632
25.	2501	Cohab	Terceiro	JANUÁRIA	Rua Corredor Chicó Imídio – Alto dos Poções	27406	178.454
26.	2499	Cohab	Terceiro	JANUÁRIA	Rua Corredor Chicó Imídio – Alto dos Poções	27407	42.627
27.	2500	Cohab	Município	JANUÁRIA	Rua Corredor Chicó Imídio – Alto dos Poções	27408	40.557
28.	371	Cohab	Terreno	LAVRAS	Avenida Paulo Costa Pereira – Vila Mariana	51833	503.881
29.	2510	Cohab	Reurb	LAVRAS	Vila Mariana	13347	118.868
30.	1977	Cohab	Área Remanescente	NANUQUE	Rua Aloísio Nogueira Gama	8144	11.237
31.	1986	Cohab	Município	POUSO ALEGRE		28603	12.282
32.	2542	Cohab	Terceiro	RIBEIRÃO DAS NEVES	Rua Costa Rica Henrique Saporì	16562	10.530
33.	2173	Cohab	Fazenda da Mata	RIBEIRÃO DAS NEVES	Rodovia 40, Km 505 a 509 N/A	9823	1.411.774
34.	2608	Cohab	Terreno	SABARÁ	Rodovia 262, N/A	7149	254.220
35.	2619	Cohab	Fazenda Marzagão	SABARÁ	Rua Marrom N/A Nações Unidas	37757	261.623
36.	2620	Cohab	Fazenda Marzagão	SABARÁ	Rodovia 262 N/A	37755	54.000
37.	2621	Cohab	Fazenda Marzagão	SABARÁ	Rodovia 262 N/A	37758	30.000
38.	2622	Cohab	Fazenda Marzagão	SABARÁ	Rodovia 262 N/A	37759	20.000
39.	1993	Cohab	Terceiro	SANTA LUZIA	Avenida Caiçara – São Benedito	51029	18.288
40.	N/D	Cohab	Fazenda Boa Esperança	SANTA LUZIA			
41.	1264	Cohab	Novo Centro (152 Lotes)	SANTA LUZIA	Novo Centro	27957	43.195
42.	2002	Cohab	Área Remanescente	SANTOS DUMONT	Rua Doutor Luiz Capiberibe – São Sebastião	20399	42.986
43.	2570	Cohab	Copasa	TRÊS CORAÇÕES	Rua AB	16422	37.578
44.	2572	Cohab	Área de Preservação Permanente	TRÊS CORAÇÕES	Rua AB	16423	17.659
45.	2017	Cohab	Município	VARGINHA	Rua Cristiano Cândido da Silva – Conj. Hab. Centenário	8960	23.585
46.	2023	Cohab	Terceiro	VESPASIANO	ROD 10 – Morro Alto	2790	48.890
47.	2421	Cohab	Área Remanescente	VISCONDE DO RIO BRANCO	Rua Vice-prefeito Anacleto Lopes Gomes N/A – Nova República	25397	11.340

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Cândido – Gustavo Valadares – Beatriz Cerqueira (voto contrário) – Hely Tarquínio (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.005/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto em epígrafe dispõe sobre a oferta de capacitação sobre noções básicas de enfermagem para famílias atípicas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa disponibilizar, em qualquer unidade do SUS, capacitação sobre noções básicas de enfermagem às famílias, denominadas no projeto como atípicas, em que haja criança com deficiência, doenças raras e transtornos do neurodesenvolvimento que demandam cuidado diário e contínuo. O autor argumenta que várias dessas crianças necessitam de cuidados específicos em seus domicílios, e muitos responsáveis não contam com locais de referência para obter orientações seguras sobre como prestá-los.

O cuidado exercido no lar para pessoas que dependem de alguma forma de ajuda para realizar suas atividades diárias é um tema que tem ganhado cada vez mais projeção na agenda pública e demandado a implementação de políticas públicas e de ações de proteção tanto para as pessoas que precisam do cuidado, quanto para aquelas que prestam esse cuidado, seja ele remunerado ou não. Integram o grupo de pessoas que requerem cuidados contínuo crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosas e enfermas.

Historicamente essa função é realizada majoritariamente por mulheres em suas famílias. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PnadC – de 2022 mostrou que a taxa de mulheres que exercem o cuidado de pessoas no domicílio é quase de 50% maior do que a de homens (34,9% entre as mulheres e 23,3% entre os homens). Se o grau de dependência das pessoas com deficiência, com doenças raras e com transtornos do desenvolvimento for elevado, o cuidado é exercido de forma continuada e prolongada, com dedicação praticamente integral, o que significa grande sobrecarga emocional, isolamento e vulnerabilidade econômica para os cuidadores.

Já há normas em vigor fundamentais para tirar da invisibilidade a função exercida por muitas mães, avós, irmãs e outros responsáveis, dentro de seus lares, ao reconhecer essa função como trabalho não remunerado essencial para a sustentação da sociedade: em âmbito federal, a Lei Federal nº 15.069, de 2024, instituiu a Política Nacional de Cuidados; em âmbito estadual, a Lei nº 25.364, de 2025, estabeleceu objetivos e diretrizes para a política estadual do cuidado. A política de cuidado visa garantir o direito do cuidado a todas as pessoas que dele necessitem, bem como promover o reconhecimento, a valorização e a proteção às pessoas que exercem esse cuidado, de forma remunerada ou não. Seus objetivos são promover a atuação permanente e integrada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda e estimular a formulação de políticas públicas transversais e intersetoriais de apoio às atividades de cuidado, aos cuidadores e às pessoas dependentes.

A proposição em tela se insere nesse arcabouço jurídico, buscando apoiar os cuidadores sobretudo em situações nas quais a vulnerabilidade própria da infância é intensificada pela necessidade de cuidados especializados, procedimentos e tratamentos de saúde. Assim, entendemos que o projeto de lei em análise é oportuno e conveniente quanto ao mérito.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. No entanto, para sanar impropriedades que adentram na esfera de domínio institucional próprio do Poder Executivo e visando à consolidação de normativas sobre matéria semelhante, apresentou o Substitutivo nº 1. em que propõe incluir ao art. 3º da Lei nº 25.364, de 2025, que trata sobre a política estadual do cuidado, o incentivo à disponibilização, pelas instituições de saúde públicas ou privadas, de formação em cuidados básicos em saúde para famílias atípicas.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde esclareceu que já existem no SUS, tanto nas unidades de saúde, quanto em ações no domicílio, ações e serviços para o cuidado de crianças com deficiência, com doenças raras e com transtornos do desenvolvimento. A comissão também lembrou que as atribuições dos profissionais de saúde são definidas pelo SUS e observou que há atividades privativas realizadas pelos enfermeiros e técnicos de enfermagem que precisam ser resguardadas.

A Comissão de Saúde concordou com a proposta do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça de incluir dispositivo na lei que trata sobre a política estadual de cuidado, pois entendeu que a alteração pode aprimorar o cuidado realizado em domicílio para pessoas com dependência. Porém, propôs nova redação por meio do Substitutivo nº 2, para abranger não só aqueles que precisam do cuidado, mas também as pessoas que exercem o cuidado em seus domicílios de forma contínua.

Estamos de acordo com as alegações da Comissão de Saúde de que as normas que tratam de política do cuidado já garantem o acesso à política de saúde pelas famílias pelo SUS. Ademais, entendemos que o Substitutivo nº 2 aprimora o projeto ao propor a implementação de protocolos específicos de orientação, apoio e atenção aos cuidadores, visando qualificar a função de cuidado que eles exercem, bem como atender a suas necessidades enquanto cuidadores, dando prioridade para a mãe de criança com deficiência ou doença rara.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.005/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.D

Dr. Maurício, presidente – Nayara Rocha, relatora – Noraldino Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.350/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise altera a Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo.

De acordo com o art. 1º, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.398, de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos que especifica, os quais, em breve síntese, dizem respeito ao fomento à utilização de tecnologias digitais.

Feito esse breve resumo, verifica-se que a proposição parte do correto reconhecimento de que tecnologias digitais são úteis às práticas de turismo pedagógico.

A Constituição da República, em seu art. 180, determina que “a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Em relação à competência do Estado para legislar sobre a matéria, dispõe o art. 24 da Carta Federal, em seu inciso VII, que a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é matéria de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e ao segundo a suplementação da legislação federal para atender às suas peculiaridades.

Além disso, o art. 242 da Constituição Estadual estabelece que o Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento, social e cultural. Assim, por esse prisma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Diante disso, verifica-se a viabilidade jurídica da proposição em razão de sua conformação com as diretrizes constitucionais sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.350/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.351/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 4.351/2025 “acrescenta o art 3º-B à Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011, que estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, em síntese, permitir o transporte de passageiro, com origem ou destino no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, por táxi autorizado pelo poder público municipal de origem, que integre a Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.

Da análise dos aspectos jurídicos que cabe a esta comissão apreciar, cumpre registrar que a regulação do transporte intermunicipal de passageiros compete aos estados, no exercício da sua competência residual, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição da República.

A definição da esfera governamental que é considerada o poder concedente – responsável pela autorização e pela definição de regras –, para a prestação de serviços públicos, é feita pelo critério da predominância do interesse, também previsto na Constituição da República. Assim, cabe à União dispor sobre os assuntos de interesse nacional ou federal, aos estados tratar das matérias de interesse regional, e aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local, o que abarca o serviço de táxi, desde que ele não transponha seus limites territoriais.

O transporte individual de passageiros realizado entre municípios é assunto que extrapola o chamado “interesse local”, que delimita o campo de atribuição do município individualmente considerado. Se o serviço ou atividade ultrapassa os limites territoriais do município, passa a ser matéria de interesse regional, requerendo a presença do Estado para o tratamento da matéria no âmbito administrativo.

Nota-se, portanto, que nas regiões metropolitanas a prestação do serviço de táxi justifica um tratamento legislativo diferenciado, reduzindo a autonomia municipal, em razão das suas peculiaridades e da intensa conurbação e circulação de pessoas entre os municípios. Com esse intuito, a Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, criou a figura do táxi metropolitano, que poderá prestar serviços de transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios metropolitanos. O táxi metropolitano não possui exclusividade para tal serviço, podendo também o táxi autorizado pelo poder público municipal atender à referida demanda e, nessas hipóteses em que transpõe os limites do município de origem, pode ser objeto de regulamentação estadual.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “Táxi – Região Metropolitana – Disciplina. Compete ao Estado a disciplina do transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana. (ADI nº 3884, relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, processo eletrônico Dje-268, Divulg 9/11/2020, Public 10/11/2020).”.

É importante registrar que o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que atende toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte, é o único aeroporto internacional do Estado de Minas Gerais. É um equipamento urbano estratégico de interesse regional, localizado nos municípios de Confins e Lagoa Santa.

Dessa forma, não há óbice à tramitação da matéria, visto que não há interferência na outorga, na regulamentação ou na gestão do serviço público de táxi no âmbito interno de cada município. Trata-se de norma que disciplina a operação de transporte de passageiros entre municípios integrantes de uma região metropolitana, atividade que extrapola o interesse local e se insere no âmbito da competência do Estado, assegurando a integração regional e a mobilidade urbana. Ressalva-se que os aspectos meritórios serão avaliados, oportunamente, pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.351/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.362/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Jubileu do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, realizado no Município de Matozinhos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o Jubileu do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, realizado no Município de Matozinhos. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.362/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.417/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 4.417/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Forró do Regaço, realizado no Município de Pavão”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/9/2025, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe o reconhecimento do Forró do Regaço, realizado no Município de Pavão, como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos do art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022.

Em sua justificção, o autor informa que “o tradicional Forró do Regaço, promovido pela Prefeitura Municipal de Pavão, compõe uma das festividades do São João. Trata-se de festa que celebra a cultura, a alegria e a tradição do forró na região. O evento conta com shows de artistas locais e convidados, apresentação de quadrilhas e atrações gastronômicas que trazem o cardápio típico dos festejos juninos e da cultura local. Tudo isso faz com que o Forró do Regaço seja um dos eventos mais esperados em toda a região, atraindo foliões locais e de outros municípios”.

Apresentada a síntese do projeto de lei em tela, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico

e paisagístico. Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Encontra-se também em vigor a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Os aspectos meritórios da proposição serão oportunamente examinados pela Comissão de Cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.417/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.442/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lincoln Drumond, o Projeto de Lei nº 4.442/2025 “altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica. O objetivo é incluir o programa Primeira Infância Minas no rol de programas sociais que permitem transferência de bens, valores ou benefícios do Poder Executivo aos destinatários que menciona, nos termos da Lei nº 18.692/2009.

Segundo o autor, “a alteração se faz necessária para assegurar maior eficiência, transparência e equidade na destinação de recursos públicos, garantindo que os benefícios cheguem efetivamente aos cidadãos e famílias que deles necessitam. Ao revisar e atualizar os procedimentos previstos na legislação vigente, pretende-se também simplificar os processos administrativos, reduzir a burocracia e fortalecer mecanismos de controle e fiscalização, prevenindo desvios e promovendo o uso responsável dos recursos públicos. Além disso, a modificação proposta contribui para o alinhamento das normas estaduais às melhores práticas de gestão social,

reforçando o compromisso do Estado com políticas públicas mais justas, inclusivas e efetivas, em benefício da população atendida pelos programas sociais”.

A matéria contida na proposição enquadra-se na competência legislativa do Estado, por força de sua prerrogativa de autoadministração prescrita no art. 25 da Constituição da República.

Registramos, por fim, que compete às comissões subsequentes a análise pormenorizada da proposição sob o aspecto meritório.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.442/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.445/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo do reino do Município de Antônio Carlos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo do reino do Município de Antônio Carlos.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “o Queijo do Reino de Antônio Carlos é resultado de um processo histórico que une tradição europeia e adaptação mineira. Inspirado no queijo Edam e produzido desde o final do século XIX na Serra da Mantiqueira, o produto tornou-se parte essencial do patrimônio cultural da região. A consolidação dessa tradição foi possível graças às condições climáticas locais e à dedicação de gerações de produtores que mantiveram viva a prática artesanal e industrial da fabricação. O marco inicial desse ciclo remonta a 1851, quando Carlos Pereira Sá Fortes introduziu gado da raça holandesa em Minas Gerais. Com o aumento da produção de leite, a alternativa encontrada foi o beneficiamento em queijos de qualidade superior, o que levou, já em 1880, à importação de equipamentos da Alemanha e da Holanda para aperfeiçoar o processo produtivo. O Queijo do Reino produzido em Antônio Carlos é, assim, um testemunho da criatividade, da resiliência e da integração cultural que marcam a história mineira. Reconhecer o Queijo do Reino do Município de Antônio Carlos como de relevante interesse cultural e gastronômico é uma forma de salvaguardar essa herança, incentivando políticas públicas de valorização, certificação e promoção do produto. Além de fortalecer a identidade cultural, a medida estimula o turismo gastronômico, amplia o mercado para os produtores locais e contribui para o desenvolvimento econômico sustentável da região. É, portanto, um reconhecimento justo de sua importância histórica e contemporânea”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.445/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doutor Jean Freire, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Bruno Engler – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.448/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/10/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.448/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 5.963m², situado na Rua Cianita, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 4.343, à fl. 32 do Livro 2-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de serviço municipal de educação e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que a Prefeitura Municipal de Itamarandiba, por meio do Ofício nº 127/2025, solicitou a doação do bem em questão, declarando que no imóvel funciona a Escola Municipal Gente Pequena, responsável pelo atendimento da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental na cidade.

Em resposta a esta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 400/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem projetos para sua utilização e que o imóvel já se encontra em uso pelo ente municipal. A Seplag indicou a necessidade de incluir no projeto dispositivo que retire o referido bem do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação à técnica legislativa e excluir o imóvel do Faimg, conforme solicitado pela Seplag.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.448/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 5.963m² (cinco mil novecentos e sessenta e três metros quadrados), situado na Rua Cianita, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 4.343, à fl. 32 do Livro 2-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de serviço municipal de educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica excluído do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências, o imóvel de código 005902-2, objeto desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.458/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Caporezzo, confere ao Município de Uberlândia o título de Capital Mineira da Inteligência Artificial.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conceder ao Município de Uberlândia o título de Capital Mineira da Inteligência Artificial.

Segundo o autor da proposição, a iniciativa legislativa está relacionada ao fato de Uberlândia ter assumido um papel muito importante no cenário da inovação tecnológica em Minas Gerais e no Brasil. Em suas palavras, “Uberlândia vem assumindo um papel muito importante no cenário da inovação tecnológica em Minas Gerais e no Brasil. A cidade foi recentemente escolhida pela empresa norte-americana RT-One para sediar um investimento bilionário voltado à instalação de um grande *data center* no município. O empreendimento, estimado em R\$ 6 bilhões, com possibilidade de expansão significativa em fases posteriores, deverá gerar aproximadamente 2.000 empregos permanentes, além de centenas de vagas temporárias durante a fase de construção, representando um marco histórico no desenvolvimento econômico e tecnológico da região”.

No que concerne aos aspectos constitucionais de competência desta comissão, não vislumbramos óbice jurídico que possa impedir a tramitação da matéria. Em primeiro lugar porque, quanto à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento. Ademais, no que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, a Carta Estadual se define, no presente caso, pela teoria da predominância do interesse. Desse modo, a matéria pode ser tratada por lei estadual tendo em vista o interesse regional que caracteriza o projeto.

Não podemos perder de vista que a atribuição do título de “capital estadual” de algum produto, setor econômico ou manifestação cultural envolve, sempre, um juízo comparativo entre um município e os demais. Equivale dizer que, ao aprovarmos uma lei na qual uma cidade é apontada como “capital” de um determinado produto, setor econômico ou manifestação cultural, as outras cidades nas quais o bem também está presente são imediatamente colocadas em um plano diferente em relação àquela apontada como capital. Logo, para que seja possível afirmar que determinada cidade é a capital de algum produto, setor econômico ou manifestação cultural, seria conveniente, além da comprovação de sua liderança na matéria, a verificação do reconhecimento dessa posição de destaque em âmbito regional. Essas são questões que, embora digam respeito ao mérito da proposição, guardam relação com a presunção de legitimidade dos atos legislativos e, portanto, recomendamos que sejam objeto de avaliação pela comissão de mérito.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão de mérito, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que disponha.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.458/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.461/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento em tempo real da localização no serviço de transporte de animais domésticos no Estado”.

Publicada no Diário do Legislativo em 2/10/2025, foi a proposta remetida às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.461/2025, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que dispõe sobre a obrigatoriedade de compartilhamento em tempo real da localização no serviço de transporte de animais domésticos no Estado de Minas Gerais.

A proposição prevê que o prestador do serviço de transporte deverá compartilhar com o tutor do animal a localização em tempo real do veículo, por meio de aplicativo ou sistema de rastreamento, sob pena de multa, suspensão temporária ou cassação da autorização de funcionamento.

O objetivo declarado é garantir a segurança e o bem-estar dos animais durante o transporte, evitando situações de maus-tratos e abandono, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, inclusive quanto às condições técnicas de operação e fiscalização de serviços que envolvam deslocamento de pessoas, bens ou animais.

A norma proposta, ao impor obrigações diretas a prestadores de serviço de transporte e prever penalidades, ingressa em domínio reservado à União, o que pode caracterizar vício formal de competência.

Em âmbito federal, a Portaria Anac nº 12.307/2023 regula o transporte aéreo de animais de estimação, mas não contempla rastreamento em tempo real. Após o caso do cão Joca, surgiram projetos de lei federais (Pls nºs 13/2022, 2.754/2024 e 4.152/2024) prevendo mecanismos de rastreabilidade e responsabilidade no transporte de animais, com ênfase no transporte aéreo, mas ainda em tramitação.

Todavia, o conteúdo material da proposição está estreitamente relacionado à proteção e ao bem-estar dos animais, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, CF), bem como à proteção ao consumidor e à segurança sanitária (art. 24, V e VIII, CF) e à competência comum dos entes para proteger a fauna (art. 23, VI e VII, CF).

Dessa forma, é juridicamente possível que o Estado discipline políticas públicas destinadas a assegurar condições adequadas de transporte de animais domésticos, desde que não estabeleça normas técnicas próprias do serviço de transporte nem interfira na regulação federal da matéria.

Assim, de modo a preservar a iniciativa parlamentar e superar o vício de incompetência apontado, apresenta-se o Substitutivo nº 1, que estabelece nova diretriz para a política estadual de proteção e bem-estar animal, nos termos da Lei nº 22.231, de 2016, para orientar a atuação do Poder Executivo na formulação de políticas, programas e regulamentos voltados ao monitoramento e à segurança dos animais durante o transporte.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.461/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-C à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte art. 2º-C:

“Art. 2º-C – O Estado incentivará a adoção de mecanismos tecnológicos de monitoramento, rastreabilidade e compartilhamento de informações sobre o transporte de animais domésticos, com vistas à prevenção de maus-tratos e à garantia de seu bem-estar durante o deslocamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.463/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe confere ao Município de Itaguara o título de Capital Estadual da Rapadura e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende conferir ao Município de Itaguara o título de Capital Estadual da Rapadura.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, “a produção de rapadura em Minas Gerais, uma tradição centenária, ocorre em engenhos que utilizam cana-de-açúcar colhida na maturação ideal, com processamento artesanal que inclui moagem, cozimento do caldo e enformagem, seguindo boas práticas para garantir a qualidade. O Estado, que é o segundo maior produtor de cana-de-açúcar do Brasil, tem na produção de rapadura uma fonte de renda para agricultores familiares, com venda em feiras e comunidades”.

Acrescenta que, “em Itaguara, a atividade faz parte da história do município, existindo relatos de engenhos que produziam rapaduras há mais de 100 anos. Dados do escritório local da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas

Gerais – Emater-MG – apontam a existência, atualmente, de 19 unidades de processamento da cana e um total de 40 produtores de rapaduras. Juntos, eles produzem por mês 95.556 unidades ou 2.171 caixas do produto. Cada caixa contém 44 unidades e é comercializada a R\$66, o que gera uma renda bruta ao grupo de R\$143,28 mil, conforme levantamento da empresa pública mineira de extensão. A produção artesanal de doces empreendida por agricultores familiares de Itaguara, tem crescido com base na rapadura e também em produtos feitos de frutas e de leite”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão avaliar, não vislumbramos óbice jurídico à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a esse procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, entendemos que a proposição versa sobre matéria de interesse eminentemente regional, o que atrai a competência do Estado para discipliná-la por meio de lei estadual que busca fundamento de validade no disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Mineira, que dispõe que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Cultura se pronunciar sobre o mérito da deferência, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como capital estadual.

Entendemos que o projeto original merece ajustes, especificamente o seu art. 2º, cujo conteúdo diz respeito a matéria de reserva de administração, razão pela qual sua manutenção viola o princípio da separação entre os Poderes. Em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, que suprime o referido dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.463/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Confere ao Município de Itaguara o título de Capital Estadual da Rapadura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Itaguara o título de Capital Estadual da Rapadura.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relator – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.477/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 21/10/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.477/2025, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel com área de 4.320m², situado no Bairro Santa Cruz, naquele município, registrado sob o nº 15.010, à fl. 3 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Janaúba.

O parágrafo único do art. 1º prevê que o bem se destina à construção de sede própria da Escola Municipal Emídio Pereira da Silva; e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

O Município de Janaúba apresentou o Ofício nº 160/2025, por meio do qual solicita empenho desta Assembleia em seu desejo de receber o imóvel em doação para construir a sede própria da Escola Municipal Emídio Pereira da Silva.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 401/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. A Seplag indicou a necessidade de incluir no texto da proposição dispositivo que retire o imóvel da lista do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa e excluir o bem do Faimg, conforme solicitação da Seplag.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.477/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Janaúba o imóvel com área de 4.320m² (quatro mil e trezentos e vinte metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 15.010 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Janaúba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao código 011238-3.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.762/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 236/2025, o projeto de lei em análise “altera o Anexo I da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/11/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade, em síntese, alterar o anexo I da Lei nº 22.415, de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, para readequar o Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da Polícia Militar de Minas Gerais às necessidades atuais da corporação.

Na justificção que acompanha o projeto, o governador do Estado afirma que “as flutuações nas exigências de emprego do efetivo, associadas à reestruturação da Polícia Militar de Minas Gerais frente à dinâmica criminal e às necessidades de redistribuição territorial do policiamento ostensivo, têm exigido ajustes recorrentes na matriz de postos e graduações. Nesse panorama, observa-se a necessidade de revisão da estrutura organizacional da PMMG, com vistas à atualização da distribuição interna dos cargos e graduações”.

Além disso, consta na justificção que “a reestruturação proposta não resultará em alteração no número total do efetivo da PMMG e não irá gerar impacto financeiro”.

No que se refere aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, a proposição atende aos pressupostos constitucionais atinentes à iniciativa para a deflagração do processo legislativo: verificamos que o art. 66, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, atribui ao governador do Estado competência privativa para a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e, a esta Casa Legislativa competência para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 61, inciso VIII, da referida carta.

Ressaltamos que a adequação da proposição ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela comissão competente.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.762/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2024

Comissão Especial

Relatório

De autoria de mais de um terço dos membros desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Lucas Lasmar, a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024 “acrescenta os incisos V e VI ao parágrafo único do art. 186, bem como os incisos VII e VIII ao art. 188 da Constituição do Estado”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 201, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em análise na forma originalmente apresentada visava acrescentar incisos aos arts. 186 e 188 da Constituição do Estado, para garantir ao paciente o direito a transporte para retorno ao município no qual reside após alta de unidade da rede de atenção às urgências e emergências do SUS situada em outro município, bem como transporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, em caso de urgência e emergência, entre municípios circunvizinhos e/ou entre macrorregiões.

O objetivo da proposta é garantir que os pacientes que forem atendidos em algum ponto da Rede de Atenção às Urgências e Emergências localizado em município diverso do seu domicílio tenham transporte para retornar para seu município.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição e apresentou o Substitutivo nº 1, no intuito de aprimorar a redação da proposta.

Por sua vez, esta Comissão Especial, em 1º turno, opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, tendo em vista que no âmbito do SUS não há previsão de transporte de pacientes em alta hospitalar que necessitam retornar para o município de seu domicílio. Conforme mencionamos no 1º turno, o transporte de pacientes no SUS pode ser subdividido em transporte em urgência e emergência e transporte eletivo. A modalidade de transporte eletivo inclui o Transporte Fora do Domicílio – TFD – e o Transporte Sanitário Eletivo. O TFD refere-se ao pagamento de despesas com deslocamento e estada de usuários do SUS para tratamento fora do município de residência, e só são pagas quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município do paciente e houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente. Já o Transporte Sanitário Eletivo utiliza veículos do tipo lotação e destina-se ao deslocamento programado de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no próprio município de residência ou em outro município de referência da região, em situações não caracterizadas como urgências.

Ao apreciar a matéria no 1º turno, o Plenário aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na forma do vencido, a proposta acrescenta o art. 191-A à Constituição do Estado, para assegurar aos usuários das ações e dos serviços de saúde o transporte para retorno ao município em que residem após alta de unidade da rede de Atenção às Urgências e Emergências situada em outro município, conforme regulamento.

Reiteramos nosso entendimento de que a aprovação da matéria pode contribuir para o fortalecimento e a promoção do transporte eletivo em saúde e somos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Gil Pereira, presidente – Enes Cândido, relator – Ione Pinheiro.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2024

(Redação do Vencido)

Acrescenta artigo à Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado à Constituição do Estado de Minas Gerais o seguinte art. 191-A:

“Art. 191-A – Fica assegurado aos usuários das ações e dos serviços de saúde o transporte para retorno ao município em que residem após alta de unidade da rede de Atenção às Urgências e Emergências do Sistema Único de Saúde no Estado situada em outro município, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, cabe ao município de residência dos usuários das ações e dos serviços de saúde o pagamento das despesas relativas ao deslocamento, com recursos próprios ou por meio de pagamento em Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – TFD.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.252/2024

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a veiculação de programas educativos e treinamento de salvamento de vítimas de engasgo ou asfixia por alimento ou bebida no Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposta a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela, em linhas gerais, trata da veiculação de ações educativas relacionadas a técnicas de salvamento para o atendimento a vítimas de engasgo ou asfixia por alimento ou bebida no Estado.

No 1º turno, o projeto foi aprovado em Plenário na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão de Segurança Pública, o qual buscou aprimorar a técnica legislativa, bem como introduzir melhoramentos no texto normativo, a exemplo da

inclusão de dispositivo tratando da destinação de espaço nos veículos de comunicação dos Poderes do Estado para a divulgação de campanhas preventivas.

Agora, nesta análise para o 2º turno, ratificamos nosso posicionamento declarado no 1º turno quanto ao projeto ser meritório e oportuno, considerando a prevalência de casos de engasgamento, o risco de evolução para o óbito da vítima e a possibilidade de reversão do quadro a partir de técnicas que podem ser ensinadas por meio de cursos de noções de primeiros socorros, a exemplo da manobra de Heimlich.

Assim, entendemos que a proposta, na forma do vencido, é de inegável importância e digna de apoio, razão pela qual merece prosperar também no 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Delegado Christiano Xavier – Bruno Engler.

PROJETO DE LEI Nº 2.252/2024

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes para a adoção pelo Estado de medidas de prevenção a casos de obstrução de vias aéreas causada por corpo estranho e de medidas visando ao aperfeiçoamento da conduta diante desses casos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na adoção, pelo Estado, de medidas de prevenção a casos de obstrução de vias aéreas causada por corpo estranho e de medidas visando ao aperfeiçoamento da conduta diante desses casos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – qualificação de servidores públicos, por meio de treinamento e capacitação em noções básicas de primeiros socorros que incluam técnicas de desengasgo e de ressuscitação cardiopulmonar, em consonância com a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018;

II – realização de campanhas e ações educativas envolvendo os órgãos do Estado e as entidades da sociedade civil, visando à conscientização a respeito da adoção de medidas de prevenção a que se refere o *caput*;

III – destinação de espaço, nos veículos de comunicação dos Poderes do Estado, para a divulgação de campanhas preventivas, observado o disposto na Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000;

IV – divulgação de lista contendo os números de telefones de serviços de emergência em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em instituições de longa permanência para idosos e em estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, em consonância com o disposto na Lei nº 20.003, de 3 de janeiro de 2012 e na Lei nº 22.452, de 22 de dezembro de 2016;

V – afixação de cartazes, em locais de fácil acesso e visibilidade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em instituições de longa permanência para idosos e em estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, contendo instruções e ilustrações sobre a execução da manobra de Heimlich, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A lista a que se refere o inciso IV do *caput* conterà no mínimo os números de telefone do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58/2025

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Tadeu Leite, a Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2025 tem por objetivo alterar o art. 247 da Constituição do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão especial para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 201, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma aprovada em Plenário, a proposição sob análise modifica o art. 247 da Constituição do Estado, com vistas a possibilitar a concessão de terra pública a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro, observados os critérios previstos em lei.

Apreciando a matéria novamente em 2º turno, reiteramos nosso entendimento de que a proposição merece aprovação, uma vez que representa uma atualização coerente com as necessidades contemporâneas de gestão do patrimônio público. Ao permitir a concessão – e não a alienação – de terras públicas a pessoas jurídicas cujo poder decisório seja titularizado por estrangeiros, o Estado mantém integralmente o domínio sobre o imóvel, limitando-se a autorizar seu uso por prazo determinado e sob condições previamente pactuadas. Trata-se, portanto, de uma forma qualificada de gestão patrimonial, que amplia o leque de parcerias possíveis sem comprometer a soberania estatal sobre o bem.

Reforçamos, ademais, que a flexibilização proposta pode favorecer iniciativas de interesse público, sobretudo em áreas em que empreendimentos intensivos em tecnologia, capital ou expertise internacional sejam relevantes para o desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais. A abertura regulada para empresas estrangeiras amplia a concorrência, qualifica projetos e estimula investimentos produtivos, sempre condicionados aos limites legais e contratuais estabelecidos pelo Poder Público, posicionando nosso Estado em um patamar de competitividade perante seus pares federativos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Gil Pereira, presidente – Noraldino Júnior, relator – Cássio Soares.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58/2025

(Redação do Vencido)

Altera o art. 247 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica suprimido o inciso IV do § 7º do art. 247 da Constituição do Estado, passando o mesmo artigo a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 247 – (...)

§ 10 – É vedada a alienação de terra pública a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro, sendo permitida a concessão, observados os critérios previstos em lei.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.486/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a remissão de crédito tributário de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos relativo à transmissão *causa mortis* de valores indenizatórios pagos a título de ‘dano-morte’ às vítimas do rompimento das barragens da mina Córrego do Feijão em Brumadinho”.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende remitir o crédito tributário do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, inclusive multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à transmissão *causa mortis* de valores indenizatórios pagos pela Vale S.A. a título de “dano-morte”, em favor de vítimas do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25/1/2019, no Município de Brumadinho.

Em sua justificativa, argumenta o autor que a “proposição busca reconhecer a singularidade da situação vivenciada pelas vítimas e seus familiares, afastando qualquer pretensão arrecadatória sobre valores que têm por finalidade exclusiva mitigar as consequências de um desastre humano e ambiental de proporções inéditas”.

Aprovado em Plenário, em 1º turno, na forma original, o projeto vem agora a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno.

Lembramos que o rompimento das barragens em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2025, foi um dos maiores desastres ambientais e humanos da história recente do Brasil, que causou a morte de 270 pessoas, duas delas, mulheres que estavam grávidas. Como forma de reparação às famílias das vítimas, em 2025, o Tribunal Superior de Trabalho – TST – mediou um acordo entre a Vale S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro e Metais Básicos de Brumadinho e Região, no valor de R\$1.000.000,00, a título de dano-morte por vítima. Sobre tal valor, há a incidência de ITCD por causa mortis, razão pela qual o projeto em análise foi apresentado.

Como a remissão proposta no projeto de lei em comento configura benefício fiscal, ainda que entendamos ser justa a sua concessão, existem aspectos legais que não podem ser ignorados, uma vez que o Estado está sob o Regime de Recuperação Fiscal, estabelecido pela Lei Complementar nº 159/2017, na vigência do qual o Estado não pode conceder benefícios fiscais.

Entretanto, existem algumas exceções. Na situação em apreço, poderá ser aplicada a sistemática de compensação prevista no inciso I, § 2º do art. 8º da referida lei complementar, desde que haja aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Também, é importante garantir maior segurança jurídica e transparência, delimitando-se o alcance da remissão concedida ao acordo firmado.

Assim, a fim de promover os aprimoramentos que entendemos necessários ao texto da proposição original e à redação do art. 16 da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, com o objetivo de delimitar a remissão de crédito tributário relativo ao ICMS devido

em razão de operações realizadas ao abrigo do diferimento em desconformidade com a legislação ou em violação a cláusulas de regime especial, desde que ocorridas entre empresas interdependentes, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.486/2025, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a remissão de crédito tributário de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos relativo à transmissão *causa mortis* de valores indenizatórios pagos a título de dano-morte a vítimas do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica remetido o crédito tributário do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, inclusive multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo à transmissão *causa mortis* de valores indenizatórios, decorrente do acordo realizado nos autos do Processo EDC-Emb-ED-RRAg – 10165-84.2021.5.03.0027, pagos pela Vale S.A. a título de dano-morte a vítimas do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho.

Art. 2º – A remissão de que trata o art. 1º desta lei fica condicionada:

I – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou fundariam as ações judiciais, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e de demais despesas processuais;

II – à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – à renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e de despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Parágrafo único – A remissão de que trata o art. 1º desta lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto já recolhidos.

Art. 3º – O art. 16 da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Fica remetido o crédito tributário, constituído, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, parcelado ou não, relativo ao ICMS devido em razão de operações realizadas ao abrigo do diferimento em desconformidade com a legislação ou em violação a cláusulas de regime especial, desde que haja prévia aprovação de Convênio Confaz, sejam observadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o sujeito passivo apresente requerimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do decreto regulamentador desta lei, além de atendidas as condicionantes previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º – A remissão de que trata o caput aplica-se exclusivamente às operações realizadas entre empresas interdependentes, nos termos do RICMS.

§ 2º – A remissão alcança apenas os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2017 e dezembro de 2021.

§ 3º – O disposto no caput alcança o crédito tributário relativo ao ICMS, suas multas e juros, constituído ou não, inclusive o denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, bem como o saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso.

§ 4º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto ou de seus acréscimos legais já recolhidos até a data de publicação desta Lei.”.

Art. 4º – Enquanto o Estado estiver sob o Regime de Recuperação Fiscal, as remissões de que tratam esta lei somente poderão ser concedidas mediante os meios de compensação e demais disposições inerentes constantes da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único – Na hipótese em que o Estado não esteja sob o Regime de Recuperação Fiscal, as remissões de que tratam esta lei somente poderão ser concedidas se atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Enes Cândido – Hely Tarquínio – Gustavo Valadares – João Magalhães.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 18/11/2025, a comunicação da deputada Lud Falcão e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar em Defesa da Segurança Econômica do Produtor Rural e a indicação da deputada Lud Falcão como sua responsável.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 17/11/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Gabriela Gonçalves Roque Fontes, padrão VL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Lohanna;

exonerando João de Deus Santos Nunes, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga;

exonerando Natália Aparecida Ferreira Nunes, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

nomeando Gustavo Fernandes Bittencourt, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Vítório Júnior;

nomeando Michelle Aparecida de Carvalho Nunes, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000, e 5.310, de 21/12/2007, assinou os seguintes atos:

nomeando Eduardo Amaral de Paula para o cargo efetivo de analista legislativo, na especialidade de analista de sistemas – Área I – Desenvolvimento de Sistemas, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 20º lugar em concurso público;

nomeando Jaqueline Steffania Couy Pinto para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de técnico de apoio legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 123º lugar em concurso público;

nomeando Elton Freitas do Bomfim para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de técnico de apoio legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 124º lugar em concurso público;

nomeando Gisele Moura de Assis Fonseca para o cargo efetivo de técnico de apoio legislativo, na especialidade de técnico de apoio legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do quadro de pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 17º lugar em concurso público na lista de pessoas com deficiência e em 768º lugar na lista geral de classificação.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 131/2025

Número no Siad: 9293765-5

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Total Prime Terceirização e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de suporte à gestão patrimonial e de materiais, com fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e outros materiais que forem necessários. Objeto do aditamento: quarta prorrogação contratual, com reajuste de preços pelo IPCA-IBGE e revisão do preço para manutenção do equilíbrio financeiro e econômico pactuado no contrato, em decorrência do aumento do vale-transporte (a partir de 9/1/2025) e do reajuste salarial definido na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – 2025-2026 do Sintappi-MG e do Sinsert-MG (a partir de 1º/4/2025). Vigência: a partir da data de assinatura, com efeitos retroativos a 9/1/2025, para a revisão do vale-transporte; a partir de 1º/4/2025, para o reajuste salarial definido na CCT 2025-2026; 12 meses, de 1º/11/2025 a 31/10/2026, inclusive, para a 4ª prorrogação contratual, com reajuste pelo IPCA-IBGE. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).